

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO**

JEAN RAPHAEL GOMES SILVA

**AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO STF: GARANTIA DE ABERTURA DEMOCRÁTICA
OU INSTRUMENTO RETÓRICO DE LEGITIMAÇÃO DE DECISÕES?**

BRASÍLIA

2018

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO**

JEAN RAPHAEL GOMES SILVA

**AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO STF: GARANTIA DE ABERTURA DEMOCRÁTICA
OU INSTRUMENTO RETÓRICO DE LEGITIMAÇÃO DE DECISÕES?**

Monografia apresentada como requisito a
obtenção do grau de Bacharel do curso de
Graduação em Direito da Universidade de Brasília

Prof. Dr. Isaac Costa Reis

BRASÍLIA

2018

Termo de Aprovação

Jean Raphael Gomes Silva

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO STF: GARANTIA DE ABERTURA DEMOCRÁTICA OU INSTRUMENTO RETÓRICO DE LEGITIMAÇÃO DE DECISÕES?

Monografia apresentada como requisito a obtenção do grau de Bacharel do curso de Graduação em Direito da Universidade de Brasília – UnB, pela seguinte banca examinadora:

Prof. Dr. Isaac Costa Reis
Orientador – Faculdade de Direito – UnB

Prof^ª. Dr. Cláudia Rosane Roesler
Membro da Banca - Faculdade de Direito - UnB

Prof. Dr. Mamede Said Maia Filho
Membro da Banca - Faculdade de Direito - UnB

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

*A todos aqueles e aquelas a quem não foi permitido pensar e sonhar,
estejam firmes!*

AGRADECIMENTOS

A minha avó, Maria Astécia, que me ensinou a ler, escrever e a entender, desde cedo, que a educação é o pórtico para o triunfo. A ela, um exemplo de perseverança em todas as lutas e dificuldades causadas pelas chagas da desigualdade, tão presentes em nosso país.

A minha mãe, Maria Cleusa, por ter me oferecido momentos tão representativos de acolhimento e aconchego. Por ter me mostrado a importância da família, a célula *mater* da sociedade.

Ao meu pai, José Rafael, pelas dolorosas, porém valiosas, instruções das quais sempre saí fortalecido. A ele, que, com muita dificuldade, entendeu que “não importa o ninho se o ovo é de água”. Uma hora ele voará!

Aos meus irmãos, Hudson Raphael e Bruno Raphael, pelas tantas vezes que dividiram o peso da bagagem da vida. A Hudson, que tanto me espelhei – principalmente para a escolha certa da carreira jurídica; e a Bruno, a quem procurei servir de exemplo.

Ao meu tio Rubens e a minha tia Rose, que sempre me acolheram como um filho. Desses eu jamais me esquecerei, de forma que sempre morarão em meu coração.

Ao meu tio e para sempre amigo, Oziel, com quem sempre pude contar e dividir boas gargalhadas, humor, felicidade e tristezas. Estou certo que trouxe leveza a muitos momentos.

Aos amigos Israel Campelo, Daniel Alves e Israel Alves (*in memoriam*), pela agradável infância e também pela chegada da exuberante maturidade.

Ao amigo Rafael França e a amiga Laura Odete, que sempre me ajudaram. Obrigado! Jamais quero estar longe de vocês.

Aos amigos e amigas que a FD me permitiu conhecer, em especial a Ádhryans Wylly, Alexandre Aguiar, Alexandre Satyro, Alessandra Rodrigues, Ana Beatriz, Antonio Morais, Maria Luíza, Mariana Reis, Pedro Caram, Rodrigo Daoud, Vitoria Caruso, Wanner Medeiros, ao Padrinho Rodrigo Moraes e a Madrinha Mariana Gonçalves. Sempre grato pela força e que o diploma não nos separe!

Ao Professor Wilson da Escola Classe 22 do Gama. Obrigado por ter sido um professor que, de tão dedicado, tornou-se memorável.

Ao querido amigo e professor Pedro Gontijo, que, no Centro de Ensino Médio 01 do Gama, me fez conhecer a filosofia, a mãe de todas as ciências, e assim me ensinou a “pensar fora da caixola”, a ser um questionador e crítico por profissão. Mestre, graças a transmissão do teu conhecimento, nunca fugirei a um debate.

Ao meu orientador, professor e amigo Isaac Reis por ter me despertado o amor à docência e mostrado a riqueza da pesquisa jurídica. Sou eternamente grato pelos conselhos, reuniões, aulas e por ter me encaminhado ao GPRAJ. Esse diploma também é seu, professor...

Aos Professores Álvaro Ciarlini, Mamede Said, Argemiro Martins, Henrique Costa, Lucas Furtado, Vallisney Oliveira, Zaiden Benvindo, Paulo Burnier, Evandro Duarte, Ney Bello, Fabiano Hartmann, Eric Jasper e Thiago Sombra, e as Professoras Ana Farranha, Janaina Penalva, Ana Frazão e Cristina Zackseski. Não tenho palavras para agradecê-los!

Aos brasileiros e brasileiras, conhecedores da desigualdade social que tanto nos aflige, por terem me permitido ingressar numa universidade federal por eles custeadas. Que todo o conhecimento gerado vos retorne através de ações jurídico-sociais em prol do país. Estejam firmes!

À minha amada que dedicou parte de sua graduação a fazer da minha graduação mais feliz e mais leve. Obrigado pela dedicação, carinho, abraços e principalmente pela motivação. Quero compartilhar essa e as próximas conquistas contigo e ao seu lado.

A *Yahweh* - o Grande Eu Sou, a minha Fortaleza!

Ninguém é mais escravo do que aquele que se julga livre sem o ser.

Johann Goethe

RESUMO

Essa pesquisa objetiva realizar análise acerca da real função das audiências públicas para o processo de julgamento do Supremo Tribunal Federal. Para cumprir o seu objetivo, se propõe à aplicação da Análise Empírico-Retórica do Discurso (AERD) ao conteúdo da fala dos ministros do Tribunal ao participarem das audiências. Em termos metodológicos, a pesquisa obedece ao roteiro de aplicação da AERD e os envolve com um exame de dados qualitativos e quantitativos extraídos das notas taquigráficas do próprio tribunal, de normas e de pesquisas científicas. Ao final, a monografia apresenta conclusões no sentido de que as audiências públicas não são utilizadas de forma a efetivamente permitir um maior diálogo da Corte com a população.

Palavras-chave:

ABSTRACT

This research aims to perform an analysis about the real function of public hearings for the Federal Supreme Court trial process. In order to fulfill its objective, it proposes to the application of the Empirical-Rhetoric Analysis of the Discourse (AERD) to the content of the speech of the ministers of the Court when participating in the hearings. In methodological terms, the research follows the AERD implementation roadmap and involves them with an examination of qualitative and quantitative data extracted from the court's own shorthand notes, standards and scientific research. In the end, the monograph presents conclusions in the sense that public hearings are not used in a way that effectively allows for a greater dialogue between the Court and the population.

Key-words:

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 O ESTADO DA ARTE DA DISCUSSÃO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO BRASIL	13
1.1 A origem e o fortalecimento da Jurisdição Constitucional no Brasil	13
1.2 O problema da falta de legitimidade	18
1.3 O STF como uma instituição que não demanda representação	28
CAPÍTULO 2 AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E A ANÁLISE EMPÍRICO-RETÓRICA DO DISCURSO	31
2.1 Audiências públicas no STF	31
2.2 As Audiências públicas sob o ponto de vista dos ministros do STF	35
2.5 A Análise Empírico-Retórica do Discurso	41
2.6 Como utilizar a AERD	43
CAPÍTULO 3 APLICAÇÃO DA AERD E INTERPRETAÇÃO DOS DADOS DE PESQUISA	49
3.1 Análise das audiências públicas	49
3.2 Conclusão a partir dos resultados obtidos	77
3.2.1 Análise quantitativa dos indicadores retóricos	77
CONCLUSÃO	83
REFERÊNCIAS	86

INTRODUÇÃO

O contexto de promulgação da Constituição Federal de 1988, como consequência do processo de redemocratização do Estado brasileiro, aponta para a expansão de uma série de direitos relacionados ao exercício de cidadania. Como um apelo democrático, o texto da Constituição Cidadã acertadamente possibilitou a existência de instrumentos de participação popular nos processos decisórios do Estado. Cita-se os referendos, plebiscitos, ações populares, os direitos de manifestação, reunião, associação e outros que são tão exemplificativos desse momento.

Esse período também é caracterizado por um alargamento das competências do Supremo Tribunal Federal. Muito embora essa instituição tenha sido criada e assim nominada pela Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, foi com a CF/88 que o STF teve alargamento de suas competências institucionais, passando de uma posição de periferia para o centro do debate político nacional.

Instala-se, ao menos em tese, as bases democráticas e republicanas para a efetivação da jurisdição constitucional brasileira e, cada vez mais, o STF é demandado a reconhecer a (in)constitucionalidade de normas e atos do Legislativo e do Executivo. Essa prática, no entanto, despertou um debate que questiona a legitimidade de um agir ilimitado por parte do Tribunal, sobretudo ao verificar situações em que os ministros extrapolam a sua função judicante e passam a agir como se fossem legisladores ou gestores públicos.

Assim, verificando todo esse contexto de apelo democrático, participação da sociedade nas decisões do Estado, bem como verificando o *deficit* de legitimidade de alguns procedimentos do STF, as audiências públicas são criadas. Após isso, a Corte já realizou vinte e uma audiências públicas que, segundo a fala de alguns ministros, melhoram a qualidade do julgado, permitem ao Tribunal novas formas de legitimação de sua atuação, bem como garante aos setores da sociedade a possibilidade de influenciar nos processos de interpretação da Constituição Federal.

Questiona-se então: as audiências públicas efetivamente têm possibilitado que a sociedade influa nos processos decisórios da Corte?

A hipótese de abertura democrática, sobretudo quanto ao acesso de setores da sociedade à Corte, encontra óbice observável em razão da comparação entre a quantidade de audiências realizadas e a quantidade de processos julgados pelo STF. Além disso, observa-se que a realização das audiências não obedece a um roteiro fixo e objetivo em todas as suas ocorrências. Esses e outros são apontamentos que despertam curiosidade quanto à realização das audiências públicas.

Esse é o objeto do nosso trabalho.

Como objetivo de pesquisa procura-se então entender a real função das audiências públicas para a prática do STF. De antemão essa parece ser uma questão em que o próprio Tribunal não conseguiu responder de maneira uniforme. Não é possível, até então, definir nenhum padrão que indique a necessidade de convocação de audiência ou os critérios de escolha dos participantes. Também não é sabido se as decisões da corte consideram ou deveriam considerar as exposições tidas pelos participantes; entre outros pontos questionáveis.

A escolha desse tema se justifica pela necessidade de conhecimento de como funciona a prática de um Tribunal tão afeto ao cotidiano do país, pois basta ligar a televisão ou acessar algum *site* de notícias em alguma quarta ou quinta-feira de julgamento para ver o grau de importância dado à Corte, sobretudo quando se diz respeito a quantidade de decisões que afetam a realidade dos brasileiros e brasileiras em todas as dimensões, sobretudo jurídica, econômica, social e política.

Para isso, no primeiro capítulo, será apresentado o estado da arte da discussão da legitimidade da jurisdição constitucional brasileira. Será examinado o processo de alargamento de competências do STF pós CF/88, o conflito já existente com o Poder Legislativo e com o Poder Executivo, sobretudo quanto à necessidade de legitimação de sua atuação.

Em seguida, no segundo capítulo, serão abordados os discursos dos ministros de forma literal, verificando como as audiências são caracterizadas pelos membros da Corte, bem como feita uma síntese de funcionamento da análise empírico-retórica do discurso (AERD), método utilizado para exame das audiências públicas.

E, por fim, no último e terceiro capítulo, haverá a contraposição dos resultados obtidos pela AERD com os discursos de parte dos ministros da Corte. Nessa parte, será possível verificar se as audiências públicas são ou não um instrumento que possibilita uma maior

abertura democrática da Corte e, conseqüentemente, legitimação dos julgados; ou, se o instrumento não tem correspondido às promessas feitas a seu respeito.

Assim, será possível traçar um referencial acerca da real função da audiência pública para a Suprema Corte, abordando seu funcionamento, debates e referenciais teóricos. Acredita-se que, com todo o exposto, será possível estabelecer um marco acerca de um tema pouco tratado pelos livros e até mesmo pelo próprio STF.

1 O ESTADO DA ARTE DA DISCUSSÃO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO BRASIL

Intenta-se através deste capítulo familiarizar o leitor com o atual debate sobre a jurisdição constitucional brasileira, verificando a literatura especializada no assunto a fim de tornar conhecido o seu atual estado da arte da discussão sobretudo a partir de sua comparação com os fundamentos legitimadores da democracia representativa, simbolizada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em detrimento de atribuições do Poder Legislativo e do Poder Executivo. Para cumprimento desse objetivo, o presente capítulo seguirá um roteiro que trate da origem e do fortalecimento da jurisdição constitucional no Brasil; das críticas ao modelo adotado; e, por fim, breves considerações acerca da legitimidade democrática e representatividade da atuação do STF.

1.1 A origem e o fortalecimento da Jurisdição Constitucional no Brasil

“O Brasil precisa de uma Constituição em que o povo seja o fundador, por votação direta, do governo e da lei.”

Ulysses Guimarães¹

Hans Kelsen trata de jurisdição constitucional como sendo “a garantia jurisdicional da constituição” e ainda “um elemento do sistema de medidas técnicas que têm por fim garantir o exercício regular das funções estatais” (KELSEN 2007, p. 123-124). Em outras palavras, é a sistemática constitucional que faz valer (ou deveria fazer valer) a prevalência dos ideais positivados na Constituição Federal. É com base nisso que o STF determina, por exemplo, a inconstitucionalidade de um ato normativo e o retira do ordenamento jurídico por suposta ofensa a um preceito constitucional.

No Brasil, o controle jurisdicional de constitucionalidade das leis foi iniciado pela Constituição de 1891, que definia a composição do Supremo Tribunal Federal (STF) – quinze juízes federais, bem como estipulava que competia ao juízes e tribunais federais o

¹ Ulysses Guimarães foi eleito o Presidente da Assembleia Nacional Constituinte em 1987 e seus discursos expressavam o que melhor esperava para o texto da Nova Constituição, que ele mesmo batizou como “Constituição Cidadã”.

processamento e julgamento das causas em que alguma das partes fundamentasse seus pedidos ou defesas com base nas normas da Constituição Federal². Uma sistemática parecida foi adotada pela Constituição de 1934, que inovou na obrigatoriedade de que a decisão de inconstitucionalidade fosse feita pela maioria dos membros dos tribunais, bem como consagrou a competência do Senado Federal para suspender a execução, da totalidade ou de parte do ato normativo considerado inconstitucional pelo Poder Judiciário³. Já para a Constituição de 1937, houve a possibilidade de nova submissão do ato inconstitucional ao plenário do STF por iniciativa do Presidente da República em caso de a norma impugnada ser de relevante motivo interesse para a defesa nacional⁴. Em seguida, as cartas de 1946 e de 1967 mantiveram as estruturas anteriores e pouco inovaram na sistemática do controle de constitucionalidade brasileiro.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 torna ainda mais relevante o debate da jurisdição constitucional pela significativa ampliação do conteúdo jurídico ao qual o legislador optou por dar proteção constitucional (GODOY, 2015, p. 46), bem como pelo aumento quantitativo e qualitativo das possibilidades de provocação do Supremo Tribunal Federal. Principalmente entre 1984 e 1987, instalou-se um longo debate sobre como se daria a nova ordem constitucional em relação à organização do Poder Judiciário, do STF e da magistratura em geral. Conforme investigação de Andrei Koerner e Lígia de Freitas, a polarização das discussões se dava no sentido de determinação das bases do constitucionalismo, definindo a competência para o controle de constitucionalidade, se deveria ser mantido no STF, se haveria participação popular nas decisões, ou se os embates constitucionais seriam resolvidos pelo Poder Legislativo. Inclusive, para representar seus interesses, mobilizavam-se os integrantes da magistratura e participavam intensamente das discussões das casas legislativas (KOERNER e FREITAS, 2013, p. 144-145).

Destaca-se aqui a preocupação, que já existia à época, de se garantir a separação dos Poderes e a limitação da jurisdição constitucional ante a competência de determinação de inconstitucionalidade e se haveria a possibilidade de intervenção dos demais poderes da República. Já havia até questionamentos quanto à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, se deveria ser feita com efeitos *ex nunc* ou *ex tunc*. Outro tema de destaque debatia quem deveria ser o órgão competente para a suspensão dos efeitos da norma

² Constituição Federal de 1891 – arts. 59 e 60.

³ Constituição Federal de 1934 – arts. 91, IV.

⁴ Constituição Federal de 1937 – arts. 96, parágrafo único.

declarada inconstitucional. De sorte que, por aprovação quase unânime de 74 votos a 2, ficou decidido que competiria ao Senado Federal a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF⁵ (KOERNER e FREITAS, 2013, p. 170). Debate, que inclusive foi suscitado quando da Reclamação Constitucional nº 4.335, em que o STF se manifestou no sentido de que a regra que determinava a suspensão do ato inconstitucional pelo Senado Federal teria ficado destituída de significado prático (VIEIRA, 2008, p. 456)⁶. Observemos que, quanto a isso, a Assembleia Nacional Constituinte já havia se posicionado através da proposta do constituinte Maurício Corrêa, que intentava transferir ao STF a competência de suspender a eficácia das normas inconstitucionais, que, porém, foi rejeitada por 249 votos a 182, permanecendo como uma competência do Senado Federal (KOERNER e FREITAS, 2013, p. 173).

Sobreveio então a promulgação da Constituição Federal de 1988 definindo as competências do Poder Legislativo, do Poder Executivo e do próprio Poder Judiciário, delimitando inclusive as atribuições do STF e dos demais tribunais. E assim, segundo relato de Koerner e Freitas, os ministros do STF se organizaram no sentido de definir como se daria o período de transição e a aplicação da nova constituição, sobretudo para decisões em relação a sua própria competência, sobre a nova organização do Estado e ao extenso rol de direitos e garantias individuais. Para os referidos autores:

Em aliança com os conservadores, ministros do STF e juízes foram bem-sucedidos em preservar o STF com muitos poderes concentrados e papéis institucionais acumulados, e em fortalecer o Poder Judiciário, acentuando seu insulamento institucional, sem controles ou participação externos. No pós-constituente, os juízes passariam a inocular em seus julgamentos as inovações políticas e sociais trazidas pela nova Constituição. Julgavam segundo as suas convicções, ao mesmo tempo que retribuía os apoios recebidos, no momento que se iniciavam novas batalhas pela expansão e efetividade dos direitos (KOERNER e FREITAS, 2013, p. 178).

⁵ Nesse sentido foi promulgado o art. 94, X, da CF: “Art. 52. Compete Privativamente ao Senado Federal: X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal”.

⁶ A Reclamação Constitucional nº 4.335 foi movida com base na solicitação de progressão de regime requerida por inúmeros condenados por crimes hediondos após a decisão, pelo STF, do *Habeas Corpus* 82.956, que afastou a incidência do artigo que vedava a progressão de regime por agressão ao Princípio Constitucional de Individualização da Pena. Na ocasião, o pedido de progressão foi negado por juízes das varas de execuções penais alegando que, muito embora o STF houvesse declarado a inconstitucionalidade do dispositivo, o Senado Federal ainda não lhe teria suspenso a eficácia, estando, portanto, ainda em vigor. Após a provocação, o STF deferiu o pedido da Reclamação Constitucional alegando que o art. 52, X, da CF não mais teria efeitos práticos em razão de ter havido uma reforma da Constituição sem expressa modificação de seu texto.

E não somente isso. O alargamento das competências institucionais do STF se deu também por outros meios. Somada às mudanças jurídico-institucionais, há outros fatores que contribuíram bastante para a passagem do Supremo Tribunal Federal da periferia para o centro do debate político nacional. Sobre isso, Werneck e Ribeiro defendem que a nova formação do sistema brasileiro do controle de constitucionalidade ampliou tanto os poderes do STF, como também as formas da sociedade de provocar sua atuação, com a criação do *habeas data* e do mandado de injunção.

Há também três fatores decisivos considerados por Luis Roberto Barroso: o denominou de “constitucionalização abrangente”, resultado da amplitude e detalhamento das matérias tratadas no texto da CF/88 e que acaba por facilitar a criação de discussões políticas e até morais, mas judicializáveis; a utilização do sistema de controle de constitucionalidade pelas oposições políticas numa tentativa desenfreada de reversão de decisões majoritárias nas quais restaram vencidos; a tentativa de suprir lacunas sociais e jurídicas resultantes de uma má e ineficiente atuação dos Poderes Executivos e Legislativo, encarregando e canalizando ao STF a responsabilidade de “resolver” as demandas populares (BARROSO, 2009, p. 13). Por fim, todos os fatores acima ainda acabam por sendo potencializados em razão da busca por direitos e cidadania, resultado da crescente demanda de consolidação da democracia nacional (WERNECK e RIBEIRO, 2016, p. 3).

O Ministro Ricardo Lewandowski, em entrevista concedida ao Portal Consultor Jurídico, faz uma síntese semelhante:

Entendo que a Corte ultimamente vem tendo um protagonismo maior com relação aos anseios da sociedade. Agora, mais e mais, ela vem exercendo um papel que foi reservado ao tribunal pela Constituição de 1988. É preciso destacar que, em paralelo ao crescimento do Judiciário, o Ministério Público (MP) também cresceu em importância. Hoje temos um MP ativo, que bate às portas do Supremo buscando respostas. Nós temos dado essas respostas. Além disso, vários novos instrumentos foram colocados à disposição dos jurisdicionados, como o Mandado de Injunção e o Habeas Data, além de inúmeros mecanismos de controle de constitucionalidade das leis. Tudo isso exige uma atitude mais proativa do Judiciário, que vem assumindo um lugar de muito maior relevo do que ocupava no passado. (PINHEIRO, 2010)

A criação e a manutenção do STF com concentração de inúmeros poderes, sem controle ou participação externos, são ainda hoje, em menor ou maior grau, parte do atual debate

sobre problemas relacionados à jurisdição constitucional brasileira. ~~Onde~~, De um lado, afirma-se que o STF não julga com base em uma opção ideológica, filosófica ou metodológica, limitando-se a realizar o seu papel constitucional e em concordância com a engenharia institucional vigente até mesmo em temas ligados ao ativismo judicial e às mutações constitucionais resultantes da interpretação por ele feita (BARROSO, 2009, p. 21); e, do outro lado, a defesa de que o STF, em sua atuação judicante, extrapola suas obrigações constitucionais invadindo, assim, atribuições dos Poderes Legislativo e Executivo, fazendo parecer que os Poderes da República “perderam a cerimônia com a constituição” resultando na formação de uma “Supremocracia” (VIEIRA, 2008, p. 457).

E, se de um lado parte dos Ministros do STF aprova uma atuação da Corte que seja livre e apartada dos controles populares em razão de os Ministros poderem agir de forma contramajoritária e, assim, não estarem sujeitos às represálias políticas tal como os parlamentares e os chefes do Poder Executivo; ao lado oposto, haverá contestação afirmando que uma atuação livre da Corte prejudica a tripartição de poderes, a República e a democracia como um todo. Afinal, não é cabível a uma democracia, que deveria ser regida pela soberania popular nos termos do texto da Constituição Federal, a instituição de um tribunal que esteja alheia a formas de controle de seus atos.

Sobre isso, até é possível defender que há instituições encarregadas do controle dos atos do Poder Judiciário. Função representada através da atuação solene (e apenas solene) das Corregedorias de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça. Órgãos criados com a atribuição institucional de realizar o controle de atos dos membros da magistratura e do Poder Judiciário como um todo, mas que, conforme Dallari:

Na realidade, as cúpulas dos tribunais estão fora de controle, o que é incompatível com a exigência de responsabilidade administrativa prevista na Constituição e inerente à sociedade democrática. Como a prática tem demonstrado, as Corregedorias dos tribunais, em muitos Estados, raramente atuam punindo um juiz. E quando agem, às vezes até com exagerado rigor, é para controle e punição de juízes de instâncias inferiores, mas são absolutamente omissas, por falta de competência legal ou por solidariedade corporativa, quanto às falhas, às vezes muito graves, dos membros do tribunal. (DALLARI, 2002, p. 76)

No mesmo sentido, há ainda críticas ainda mais contundentes. Trata-se também do modelo de escolha dos Ministros do STF, as questionáveis sabinas realizadas pelo Senado

Federal⁷, a ocorrência de uma imensa quantidade de Ministros indicados pelo mesmo Presidente da República, mesmo partido político ou mesma ideologia política⁸, e, conforme já foi evidenciado, a ausência de participação popular na escolha do corpo de membros não eleitos (MENDES, 2009), a idade limite altíssima para que os vitalícios magistrados sejam obrigados a aposentar-se, a concessão de medidas cautelares em ações de controle de constitucionalidade, entre outras notáveis deficiências⁹.

Visto como se deu o fortalecimento da Jurisdição Constitucional no Brasil, marcadamente através do Supremo Tribunal Federal, veremos como a *práxis* da Corte tem indicado para a existência de um embate institucional entre Poder Judiciário e Poder Legislativo, ora indicando a necessidade de limitação da atuação do Tribunal Constitucional, ora revelando a necessidade de sua existência como um órgão independente, contramajoritário e alheio às tensões políticas. Em outras palavras, veremos como uma atuação ilimitada do STF, que diversas vezes invade a competência do Poder Legislativo, resulta numa crítica que remeterá à sua falta de competência e de legitimidade.

1.2 O problema da falta de legitimidade: distanciamento da sociedade e desarranjo institucional

Analisando as críticas feitas à atuação do STF, insta notar que não houve inércia do Parlamento ante o expressivo crescimento dos poderes da Corte. Em momento oportuno,

⁷ A sabatina feita pelo Senado Federal principalmente no momento de indicação do atual Ministro do STF Alexandre de Moraes, por mero exemplo, foi alvo de críticas por muitos setores da sociedade: o magistrado era político filiado ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e ocupava o cargo de Ministro da Justiça quando ocorreu a sua indicação. Dias antes da formal sabatina realizada no Senado Federal, o ministro reuniu-se com Senadores em um barco para uma “sabatina informal”. Tudo de acordo com o que foi veiculado pela mídia e que aqui aparta-se de ser valorado como positivo ou negativo, conforme já destacado (LINDNER, 2017).

⁸ Embora os Ministros do STF e demais magistrados não possam manifestar preferências ou opiniões políticas em decorrência da restrição dada pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Lei Complementar nº 35/1979, acreditamos que os Juízes não estão alheios a uma formação política anterior ao desempenho de sua função (ZANATTA, 2007). E, caso não fosse assim, o Conselho Nacional de Justiça não teria publicado regulamentação solicitando que membros da magistratura nacional se abstenham de manifestar preferências políticas publicamente, sendo preferível que essas sejam mantidas de forma velada (GODOY, 2018).

⁹ A Emenda Constitucional nº 88 de 2015, que popularmente ficou conhecida como “PEC da bengala”, foi criticada por criar diferenciação entre os Ministros dos Tribunais Superiores e os demais agentes públicos quanto ao limite de idade para aposentadoria compulsória. De forma geral, o servidor público é obrigado a ser aposentado aos 70 anos de idade. No entanto, se for Ministro de Tribunal Superior, a aposentadoria compulsória somente será efetivada aos 75 anos de idade.

veremos que, durante os debates de criação de leis para a regulação da tramitação de ações no STF, já eram questionadas formas de limitação do Poder Judiciário. Veremos também que o estado da discussão atual sobre a atuação do STF é bastante correlacionado à imposição de limites para o exercício de sua função, resgatando-se os ideais de soberania popular, perpassando temas como legitimidade e representatividade dos parlamentares em detrimento dos ministros não eleitos e não submetidos ao controle popular.

Da mesma forma que os debates havidos nos julgamentos do STF por vezes trata da legitimidade da Corte para invalidar normas, o Parlamento brasileiro tem despertado interesse em discutir a atuação do Tribunal, avaliando principalmente a falta de limites e de controle da atuação dos ministros¹⁰, permitindo concluir que não está inerte a esse debate¹¹. Nesse sentido, desenvolveu inúmeras proposições normativas com o objetivo de regular a forma como se realiza o controle de constitucionalidade. Foram selecionadas algumas propostas que tratam da matéria:

- Proposta de Emenda à Constituição nº 96/1992 – intenta reformar o Poder Judiciário, impedindo aposentadoria dos Ministros do STF e mandatos fixos de 9 (nove) anos, sendo vedada a recondução, renovando-se 1/3 dos membros do tribunal a cada três anos. Para os juízes federais e estaduais, propõe que a vitaliciedade aconteça após três anos de efetivo exercício após aprovação de um conselho constituído por um representante da magistratura, um do Ministério Público e um da Ordem dos Advogados do Brasil. Como justificativa, apresenta um “triste diagnóstico da realidade do Poder Judiciário” com necessidades de se promover uma “nova justiça” (BRASIL, 1992, p. 12);

¹⁰ Vieira adverte que a abertura do Supremo Tribunal Federal a outros atores políticos, como os parlamentares, tem feito do Tribunal um espaço de recurso político de decisões majoritárias realizado através de provocação dos deputados e senadores derrotados na “arena representativa”, i.e., nos debates ocorridos no âmbito do Parlamento. O autor exemplifica que, durante o governo do Ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso, o Partido dos Trabalhadores (PT), oposição ao governo, era o que mais trazia ao STF a judicialização de pautas políticas. Já no governo do Ex-Presidente Lula, a oposição conjunta do Partido da Social Democracia (PSDB) e do Partido dos Democratas (DEM), é a que mais provoca o pronunciamento do STF. Todas elas, seja pela nova ou velha oposição, intentando o bloqueio de medidas aprovadas após intensas deliberações políticas (VIEIRA, 2008, p. 450)

¹¹ Aliás, é esse o motivo do presente trabalho considerar as propostas, votos, decisões e opiniões tanto de parlamentares como também dos Ministros da Corte.

- Proposta de Emenda à Constituição nº 252/2004 – cria a “Suprema Corte Constitucional”, formada por membros indicados pelo Legislativo, Executivo e pelo STF para mandatos temporários. A “Suprema Corte Constitucional” exerceria a guarda da Constituição Federal e o STF passaria a ser órgão de cúpula do Poder Judiciário. Justifica a medida por entender que o STF atravessava uma grave crise, fragilizando a jurisdição constitucional brasileira (BRASIL, 2004, p. 9)
- Proposta de Emenda à Constituição nº 519/2010 – propõe uma reformulação do Poder Judiciário, onde destaca-se a criação de mandatos para os Ministros do STF, que somente poderão exercer a função por um período máximo de 7 (sete) anos (BRASIL, 2010b);
- Proposta de Emenda à Constituição nº 33/2011 – altera a quantidade mínima de votos de membros dos tribunais para a declaração de inconstitucionalidade de leis; condiciona o efeito vinculante das súmulas a aprovação do Poder Legislativo; e submete ao Congresso Nacional a legitimidade para tratar da inconstitucionalidade de Emendas à Constituição Federal (BRASIL, 2011)
- Proposta de Emenda à Constituição nº 146/2015 – estabelece a competência do Congresso Nacional para decidir definitivamente sobre a constitucionalidade de leis e impede o controle repressivo de constitucionalidade de emendas à Constituição Federal (BRASIL, 2015b);
- Projeto de Lei nº 1.360/2015 – são duas as medidas propostas: a) fixação de um quórum de nove ministros para apreciação e julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade e das Ações Direta de Inconstitucionalidade; b) estabelecimento de um quórum mínimo de oito ministros para declaração de inconstitucionalidade de emendas à constituição (BRASIL, 2015a);
- Projeto de Lei nº 7.104/2017 – projeto de autoria do Deputado Federal Rubens Pereira Júnior e que objetiva o estabelecimento de um quórum qualificado para que Ministros do STF concedam medidas cautelares em

Ações Direta de Inconstitucionalidade e nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental. Em suas razões, expõe o deputado que “estamos em um momento de extensa e profunda judicialização em todos os aspectos da sociedade, especialmente no que tange as questões políticas” (BRASIL, 2017a);

Os anseios dos parlamentares guardam coerência com a ordem democrática e não são alheios ao ordenamento jurídico brasileiro, pois decorre da Constituição Federal a atribuição do Congresso Nacional para que exerça a função legislativa e do STF para que seja o Guardião da constituição. A partir dessa orientação, qualquer lei que confronte a interpretação dada pelo STF à Carta Magna deve ser considerada inconstitucional. No entanto, há o crescimento de uma tentativa de limitação do Poder Judiciário ao considerar que sua atuação extrapola os limites institucionais a ele garantidos pela Constituição Federal.

Um dos exemplos que mais exemplificam a atuação exacerbada do STF ocorreu no julgamento da já citada Reclamação Constitucional nº 4.335, onde a Corte decidiu “retirar os efeitos jurídicos”, i.e., revogou a norma constitucional contida no art. 52, X, da CF, que trata de atribuições privativas do Senado Federal¹². Também restou evidenciado que a recente ampliação das funções do STF contribuiu para o seu grande fortalecimento em detrimento do Poder Executivo e principalmente do Poder Legislativo. No entanto, um enrobustecimento que veio “à revelia do povo” (GODOY, 2015, p. 77).

No mesmo sentido do que concluiu Godoy, vão as justificativas da citada Proposta de Emenda à Constituição nº 33/2011, que intenta limitar o Poder Judiciário. O autor da proposição, à época Deputado Federal Nazareno Fonteles, torna ainda mais evidente a lacuna criada pela falta de legitimidade da Corte ao extrapolar sua função judicante, merecendo destaque a transcrição literal das palavras usadas pelo parlamentar:

¹² De acordo com o art. 52, X, da CF/88, compete privativamente ao Senado Federal a suspensão de ato normativo julgado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. No entanto, após julgamento da Reclamação Constitucional nº 4.335, o STF entendeu por interpretar a Constituição Federal no sentido de determinar que a regra prevista no art. 52, X, carecia de condições de ter eficácia, cabendo ao STF a atribuição de suspensão de eficácia da norma inconstitucional. Segundo Pepdron, “É, portanto, equivocada a afirmação feita por ministros do STF, no julgamento da Reclamação nº 4335-AC, no sentido de que seria possível identificar uma mutação constitucional que transformasse a Casa Legislativa em mero órgão de divulgação das decisões do Supremo Tribunal Federal. Historicamente, a importância da participação do Senado Federal no controle de constitucionalidade é uma aquisição de ganhos democráticos para o Direito brasileiro e não pode ser anulada pelo Judiciário” (PEDRON, 2015).

O protagonismo alcançado pelo Poder Judiciário, especialmente dos órgãos de cúpula, é fato notório [...] O fato é que, em prejuízo da democracia, a hipertrofia do Poder Judiciário vem deslocando boa parte do debate de questões relevantes do Legislativo para o Judiciário. Disso são exemplos a questão das ações afirmativas baseadas em cotas raciais, a questão das células tronco e tantas outras. As decisões proferidas nesses casos carecerão de legitimidade democrática porque não passaram pelo exame do Congresso Nacional. Estamos, de fato, diante de um risco para legitimidade democrática em nosso país. Há muito o STF deixou de ser um legislador negativo, e passou a ser um legislador positivo. E diga-se, sem legitimidade eleitoral. O certo é que o Supremo vem se tornando um superlegislativo. [...] É bastante comum ouvirmos a afirmação de que à Suprema Corte cabe a última palavra sobre a Constituição, ou ainda, a Constituição é o que o Supremo diz que ela é. **Na verdade, deve caber ao povo dizer o que é a Constituição** (grifo nosso). (BRASIL,2011)

Nesse ponto, é essencial tratar da discussão proposta por Costa e Benvindo no trabalho “A quem interessa o controle de constitucionalidade?”. Os autores concordam com parte da temática aqui já proposta: a jurisdição constitucional é sim um dos elementos mais relevantes para a caracterização do sistema de freios e contrapesos, justamente por que viabilizam a eficácia de regras constitucionais como definidoras da prática política e governamental. Acreditam também que isso tem feito da Corte uma das instituições mais influentes na pauta política, econômica e social do país, o que muitas vezes recai em disputas com o Poder Executivo e com o Poder Legislativo. Nessa medida, afirmam que o controle de constitucionalidade aparentemente não tem mostrado aptidão para gerar um debate que seja relevante para a população em geral, mas tão somente para vincular interesses institucionais em detrimento do interesse comum, o que, inclusive, fazem suscitar um debate sobre a legitimidade do Tribunal (COSTA e BENVINDO, 2014, p. 79).

E, quando se fala em legitimidade do STF no contexto brasileiro, para Isaac Reis, extraem-se três conclusões: a primeira considera que é pequena a quantidade de autores que conseguem tratar da matéria sem recorrer às teorias produzidas em outros países, onde exemplifica-se o conhecido caso *Marbury v. Madison*¹³; a segunda diz respeito aos poucos

¹³ O caso *Marbury v. Madison* retrata o julgamento de um litígio pela Suprema Corte dos Estados Unidos e é considerado um marco da criação do controle de constitucionalidade das leis. Em síntese, na véspera do final de seu mandato, o Presidente John Adams nomeou membros de seu partido para ocuparem cargos estratégicos no Poder Judiciário. No entanto, ao assumir o novo presidente eleito, Thomas Jefferson, ordenou ao Secretário de Estado James Madison que não concedesse a posse dos indicados por Adams. Marbury, utilizando da prerrogativa da corte de julgar *writ of mandamus* prevista na Lei Judiciária de 1789, recorreu à Suprema Corte para que viesse a ocupar o cargo que havia sido indicado. O pedido foi estrategicamente negado sob a justificativa de que a citada lei era inconstitucional pelo fato de criar uma competência não prevista pela constituição americana, qual seja o julgamento de *writ of*

trabalhos que tratavam dos efeitos mais radicais do nosso constitucionalismo e que, segundo o autor, parece decorrer da dificuldade de se estabelecer um ambiente acadêmico que seja independente dos estudos do judiciário¹⁴ e que por ele não seja tão influenciado; e a terceira é a consideração de que, embora possam ser confundidas, o constitucionalismo se desenvolve país a país de maneira diferente, em razão de suas origens, causas e consequências (REIS, 2013, p. 140). Retomando principalmente a primeira crítica do autor, é contundente a visão crítica acerca da falta de legitimidade do STF, principalmente por suas “inovações jurídicas” e pelo seu afastamento do princípio da soberania popular (MARONA, 2017, p. 133; FONTELES, 2013, p. 7; GODOY, 2015; OLIVEIRA, 2008, p. 5449), que é, inclusive, a fonte de todo o Poder do Estado¹⁵ conforme previsão da própria Constituição Federal.

Na verdade, a falta de legitimidade do STF parece ser reconhecida até mesmo pelos ministros que o compõe. É notório que são criados recursos aos quais a Corte pode recorrer para tentar reafirmar sua legitimidade. As transmissões da TV Justiça, sob a justificativa de dar publicidade aos trabalhos da Corte, informar os cidadãos e tornar o Poder Judiciário mais próximo do povo, evidencia, em alguma medida, o reconhecimento desse distanciamento da soberania popular. Igualmente há de se considerar a forçada demonstração do uso de audiências públicas e do instituto do *amicus curiae*, sob o pretexto de garantir à sociedade brasileira participação efetiva nos trabalhos da Suprema Corte e assim contrapor seu déficit de legitimidade (REIS, 2013, p. 141; MORAES, 2011, p. 95). Quanto à utilização das audiências públicas, tema da presente monografia, haverá um capítulo destinado a analisar o discurso dos ministros quando essas são realizadas.

Para o Ministro do STF Luís Roberto Barroso, no entanto, a tese de legitimidade do controle de constitucionalidade foi “amplamente vitoriosa” tanto no debate acadêmico como na prática judicial, onde sequer as incertezas e críticas ao ativismo judicial foram capazes de deslegitimá-la. E justifica-se: “A Constituição, obra do poder constituinte originário e expressão

mandamus. Com essa decisão a Suprema Corte não criou indisposições políticas com o Poder Executivo e ainda foi capaz de firmar um precedente que garantisse a sua autoridade para a realização do controle de constitucionalidade de leis e atos normativos (DIMOULIS & LUNARDI, 2011).

¹⁴ Utilizando a crítica elaborada pelo autor, “Faz falta aqui a existência de pesquisadores e professores profissionais, cujas carreiras não sejam apenas um apêndice de sua atividade como jurista praticante, mas que posa os instrumentalizar (e encorajar) a produzir trabalhos com maior compromisso heurístico. Obviamente, como visto, tendo interesse profissional em determinadas demandas de certos órgãos, o nível de crítica tente a ser menor e mais ‘cauteloso’” (REIS, 2013, p. 141).

¹⁵ Conforme redação do art. 1^a, parágrafo único, da Constituição Federal, “**Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição**”.

mais alta da soberania popular, está acima do poder constituído, subordinando inclusive o legislador” (BARROSO, 2013, p. 26).

Assim, se a constituição corresponde à maior hierarquia das normas, mas não deixando de ser uma norma, caberia ao Judiciário sua interpretação, mesmo diante de conflitos políticos, “revelando, portanto, a vontade do constituinte, isto é, do povo, e a faz prevalecer sobre a das maiorias parlamentares eventuais” (BARROSO, 2013, p. 26). Não obstante, como pode ser a Constituição a expressão mais alta da soberania popular e o próprio STF determinar que uma norma constitucional carece de eficácia, como postulado no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4.335? Ou será que, na visão do citado Ministro do STF¹⁶, a Constituição subordinou somente o Parlamento, esquecendo-se de subordinar também o Supremo Tribunal Federal?

Não obstante a visão de Barroso, o Ministro Gilmar Mendes apresenta seu entendimento acerca do instituto das audiências públicas realizadas no STF. Em sua exposição, o magistrado demonstra conhecer a crítica à atuação extrapolada da Corte. O fato ocorreu durante os debates em audiência pública na ADI 3.510¹⁷, em que o Ministro coloca a atuação do STF, inclusive, como sendo uma instituição pelo menos tão democrática quanto o Parlamento, ao utilizar de audiências públicas e das intervenções dos *amici curiae*. Vejamos:

O Supremo Tribunal Federal demonstra, com este julgamento, que pode, sim, ser uma Casa do povo, tal qual o Parlamento. Um lugar onde os diversos anseios sociais e o pluralismo político, ético e religioso encontram guarida nos debates procedimental e argumentativamente organizados em normas previamente estabelecidas. As audiências públicas, nas quais são ouvidos os expertos sobre a matéria em debate, a intervenção dos *amici curiae*, com suas contribuições jurídica e socialmente relevantes, (...) fazem desta Corte também um espaço democrático. Um espaço aberto à reflexão e à argumentação jurídica e moral, com ampla repercussão na coletividade e nas instituições democráticas

As teses de Barroso e Gilmar Mendes, todavia, permanecem a receber críticas. Retornando à obra de Vieira, o autor sustentará que o Supremo Tribunal Federal até consegue

¹⁶ Houve nesse parágrafo a repetição intencional da sigla representativa do Supremo Tribunal a fim de evidenciar a crítica ao modelo de controle de constitucionalidade exercido pela Suprema Corte, que acaba por se sobrepor ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo.

¹⁷ A ADI 3.510 foi proposta intencionando a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei de Biossegurança; mais especificamente para impugnar artigos que tratavam da possibilidade de pesquisas com células-tronco.

suprir parte da lacuna de sua representação da soberania popular alegando que sua legitimidade decorre da Constituição Federal. No entanto, adverte para um outro perigo: a contraposição da representação é feita aumentando-se ainda mais o distanciamento que o Tribunal mantém do povo (VIEIRA, 2008, p. 443), pois, ao não reconhecer o déficit de legitimidade, a Corte poderá permanecer julgando e se “legitimando” com fundamento na Constituição Federal. Isto é, não tem como se garantir a legitimação democrática da jurisdição constitucional utilizando-se estratégias argumentativas que afastam ainda mais a sociedade do processo de decisão. Motivo que leva o autor a crer que essa atribuição, dentro de uma democracia, deveria ser desenvolvida por agentes do Estado que continuamente estivessem submetidos a um controle democrático, não necessariamente eleitoral (VIEIRA, 2008, p. 446).

Por outro lado, se a legitimidade, conforme Barroso, decorre da própria Constituição Federal, reflexo da Assembleia Nacional Constituinte e, portanto, do povo, a melhor forma de medir o grau de legitimação do Poder Judiciário e também do STF seria verificando-se a porcentagem de aprovação dada pelo povo à Corte. (MORAES, 2012, p. 58). Assim a Fundação Getúlio Vargas apurou, até maio de 2011, dados sobre os três últimos trimestres de 2009 e os quatro trimestres de 2010 através de um índice denominado “Confiança na Justiça do Brasil (ICJBrasil), que apontou as seguintes distorções:

O relatório do ICJBrasil do 4º trimestre de 2010 conta que, em declaração espontânea, apenas 33% dos entrevistados responderam que o Judiciário brasileiro é confiável ou muito confiável, contra 25% a respeito do Governo Federal e 36% acerca do Congresso Nacional. Logo, segundo a declaração espontânea, entre os Três Poderes, o Judiciário perde em confiabilidade para o Congresso nacional, mas vence o Governo Federal. Interessa observar que no Relatório do 3º trimestre de 2010 a relação foi diferente, com o Judiciário (33%) vencendo o Congresso Nacional (20%) e perdendo para o Governo Federal (41%). [...] No 4º trimestre de 2010, o ICJBrasil foi de 4,2 pontos, numa escala de 0 a 10, inferior ao registrado no 3º trimestre, que foi de 4,4 pontos. **A partir do resultado, a FGV entende que o índice revela que o Judiciário é mal avaliado como prestador de serviços públicos.** (CUNHA apud MORAES, 2012, p. 59) (grifo nosso).

Moraes afirma que o referido índice da FGV foi construído de forma induzida, o que pode comprometer o grau de realismo da pesquisa, mas assevera não se tratar de um fator capaz de enfraquecer a crítica feita à atuação do STF. Em seguida, adverte para a possibilidade de a Corte intentar estabelecer-se como uma figura paternalista através do Poder Judiciário, afirmando, no entanto, que essa construção não é popular, i.e., mesmo utilizando das estratégias de legitimação ofertadas pelas audiências públicas, *amicus curiae* e pela TV Justiça, o STF não

tem garantido o reconhecimento do povo. E conclui que, se houver alguma indicação de paternalismo, foi forçada a partir de esforços realizados “de cima para baixo”; da cúpula do Poder Judiciário tentando consolidar-se como tal, inclusive adotando práticas para manter-se como um Poder “divinizado”, com vestimentas próprias e adjetivos para lhes atribuir autoridade, como “excelso”, “colendo” etc. Tudo numa tentativa de garantir a “dignidade do Poder Judiciário” (MORAES, 2012, p. 59-62).

A partir de todo o exposto, nota-se que os referidos autores, seja no sentido de defender ou contrapor a legitimidade de atuação do STF, utilizam o povo como critério que definirá ou não a legitimidade de sua atuação e, vivendo-se em uma democracia, não poderia ser diferente! Ainda que esse conceito (democracia) possa ser utilizado para explicar tudo e, ao mesmo tempo para explicar nada, ou ainda como um recurso retórico de legitimação, é importante estarmos atentos ao que representa. Verdade seja dita, tratando-se da relação entre Direito e Retórica, Reis afirma que “democracia”, assim como todas as outras palavras, “é um *topos* em disputa, por cuja apropriação pleiteiam os contendores” e que isso é, inclusive, o que ocorre no debate sobre a legitimidade da jurisdição constitucional (REIS, 2013, p. 214), onde, conforme restou ilustrado por Barroso, a legitimidade do STF advém da Constituição, que advém da Assembleia Nacional Constituinte, e que, por isso, advém do povo.

Assim, Godoy, utilizando-se do *topos* “povo” e do *topos* “democracia”, criticando a atuação ilimitada do STF, adverte que a Constituição Federal só adquire um sentido perene quando posicionada no centro de um ambiente democrático, conciliando interpretações que partam não somente do Poder Judiciário, mas também do Poder Legislativo, do Poder Executivo e principalmente da sociedade. Nesse sentido, pontua que o agir do STF, apartado das instâncias de controle republicano e popular, deixou de lado um elemento fundamental de sua realização: a democracia. De igual modo, ao encarar a missão de interpretação da constituição como uma atividade meramente técnico-jurídica, distancia-se de sua feição política. (GODOY, 2015, p. 37-39), o que compromete todo o sistema brasileiro de repartição

de poderes, com tamanha importância que recebeu da Constituição Federal *status* de cláusula pétreia¹⁸.

Defende também que a supremacia judicial não garante a melhor interpretação, nem tampouco isenta o processo constitucional de promover resultados indesejados (GODOY, 2015, p. 97), razão para propor que medidas devem ser tomadas a fim de limitar o STF e assim permitir que os demais instituições possam efetivamente participar das tarefas de interpretação da Constituição Federal. Propõe também um meio de avaliação de qual dos Poderes deve ter primazia na interpretação constitucional nos momentos de conflitos, qual seja aquela que, em razão dos fins a que se propõe, será aquela que está mais apta a dar uma resposta, ou solução, ao problema apresentado (GODOY, 2015, p. 140-144).

A visão de Godoy parece corresponder aos desacordos institucionais enfrentados hoje no Brasil. Ainda que o STF, fundamentando-se e legitimando-se na Constituição Federal, possa dar uma resposta contramajoritária a problemas jurídicos, sociais, econômicos ou políticos, e isso, factualmente, remeta à efetivação de um mandamento constitucional (como se deu no caso da autorização de pesquisas com células tronco como tutela do Direito à Vida - ADI 3.510; no reconhecimento da proteção às uniões homoafetivas como expressão da vedação à discriminação e do Princípio da Igualdade - ADI 4.277; ou na constitucionalidade da lei de cotas raciais - ADPF 186), existem outras infinitas demandas que sua atuação não é capaz de oferecer a melhor interpretação constitucional e isso precisa ser reconhecido pela Corte. Uma possível guarda da Constituição que reconhecesse suas limitações afastaria a incidência de inúmeras críticas em desfavor do STF, tal como o alargamento de suas competências. Afastaria também o uso de técnicas interpretativas que afastassem o significado literal das palavras, o julgamento com base em princípios constitucionais abstratos, a “criação” de normas jurídicas por sentenças, entre outras atuações da Corte que foram criticadas e que renderiam uma página inteira deste trabalho.

Críticas que em muito se assemelham às que foram apontadas por Vieira, em “Supremocracia”, e que ganham um novo componente na obra de Marjorie Marona e Marta

¹⁸ Decorre do art. 60, §4º, da CF, que o legislador constituinte garantiu maior proteção a temas por ele considerado essenciais à República Federativa do Brasil e por isso admitiu a impossibilidade de Propostas de Emenda à Constituição que tendessem a abolir a separação de poderes, a forma federativa de estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, e os direitos e garantias individuais. Em razão dessa proteção, as matérias citadas são chamadas de cláusulas pétreas (perpétuas, resistentes, imodificáveis).

Rocha: representação. Para as autoras, “à corte brasileira foi facultado não apenas o exercício da autoridade – inerente a qualquer intérprete constitucional – mas também de poder tradicionalmente reservado a órgãos representativos, sujeitos a controle democrático” (MARONA & ROCHA, 2017, p. 132). Representação, todavia, é um elemento pouco debatido e que merece maior destaque quando se trata das críticas aos modelos de Jurisdição Constitucional. Afinal, o que é representação? E a quem cabe o conceito de representação?

1.3 O STF como uma instituição que não demanda representação

Para a concepção sustentada neste trabalho, a ideia de representação é intrinsecamente relacionada ao conceito de democracia e de Política, por razões lógicas. É impraticável que o povo venha a ser consultado e vote ou opine com força vinculante sobre todas as decisões do Estado, nem mesmo o modelo ateniense de democracia conseguiu tamanha façanha, haja vista a exclusão do processo político os estrangeiros, os escravos, as mulheres, os que eram destituídos de posse, entre outros. Para o Brasil atual, ainda que quiséssemos aplicar o modelo ateniense, seria algo que dificilmente teria êxito em virtude do numeroso quantitativo populacional, do tempo a ser gasto e da logística a ser investida. Assim, ao menos *prima facie*, o modelo de democracia representativa é o mais tangível no momento. Sobre isso, disserta, Chevallier:

o povo não tem a responsabilidade direta da gestão dos negócios públicos: são os representantes por ele eleitos que são encarregados de agir e decidir em seu nome. À diferença da democracia antiga, excludente de qualquer ideia de representação, a democracia liberal foi concebida como uma democracia “governada”, na qual o poder efetivo é exercido por representantes (2009, p. 185)

Partindo-se do ideal de democracia representativa é que o conceito de “representação” então adquire maior sentido e aplicação prática. Um sentido que, aliás, depende da Política, dos representantes e dos representados para existir. E não somente isso! Da ideia de representação política decorre a necessidade de existência permanente de sujeição dos representantes ao controle dos cidadãos. Não há, em hipótese alguma, um sistema de representação em que, após a eleição, os representantes fiquem livres para agir da forma que bem quiserem (CHEVALLIER, 2009, p. 186).

Há, no entanto, autores que discordam dessa significação. Sombra, por exemplo, acredita que, numa análise preliminar, a utilização do conceito de representação e até mesmo de legitimação para qualificar o trabalho dos ministros do STF parece ultrapassar “o próprio modelo formal de representação”. No entanto, ressalta que a representação não é definida apenas com base em critérios eleitorais e políticos e que, por esse motivo, pode o conceito ser aplicado a outras instituições “capazes de compartilhar as consequências políticas de demandas sociais” e justifica-se: “afinal, os cidadãos julgam as instituições como democráticas por suas ações e consideram-nas legitimadas na medida em que as reconhecem como socialmente úteis, segundo critérios de eficiência e competência”. (ROSANVALLON 2011, p. 8). Assim, conclui Sombra que é cabível a aplicação do conceito de representatividade e legitimidade para os ministros do STF, mesmo que não eleitos pelo voto popular (SOMBRA, 2017, p. 238).

Por outro lado, decorre da própria Constituição Federal as melhores atribuições de representação e a quem cabe exercê-las. O preâmbulo de seu texto, referindo-se aos membros da Assembleia Nacional Constituinte, estabelece que “nós, representantes do povo brasileiro”¹⁹; mais adiante, o constituinte elenca que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”²⁰. Não obstante, elenca que a “Câmara dos Deputados se compõe de representantes do povo”²¹ e que o “Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal”²². No entanto, em relação às atribuições do Supremo Tribunal Federal, o texto é claro ao elencar que “compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição”²³. Assim, conforme Conrado Hübner Mendes, decorre desse entendimento que “representação” é um conceito inteiramente relacionado à Política, aqui entendida como consequência de um processo eleitoral democrático em que o povo ocupa a centralidade deste processo (MENDES, 2009).

¹⁹ Preâmbulo da CF/88: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil”

²⁰ Parágrafo único do art. 1º da CF/88: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

²¹ Art. 45 da CF/88: “A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal”.

²² Art. 46 da CF/88: “O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário”.

²³ Art. 102 da CF/88: “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe...”.

A partir disso passa-se, inclusive, a verificar o quão desprovido de representatividade é o Supremo Tribunal Federal. Não que isso seja errado, pois, conforme já foi explanado, é de sua natureza institucional não ser um órgão representativo. Esse debate apenas indica que a função do Supremo Tribunal Federal é a guarda da Constituição Federal, não havendo, portanto, razões para manter preocupação em ser representativo do povo ou por ele legitimado para exercer a sua função constitucional.

No entanto, deve-se conceber as críticas ao modelo de controle de constitucionalidade adotado pelo Brasil de forma a melhorá-lo. Para isso é necessário que o STF recue em relação ao protagonismo que exerce e conseqüentemente não mais será necessário tratar de temas como representatividade e legitimidade para delineamento de sua atuação, e quanto menos será preciso recorrer a forçosos instrumentos de legitimação das decisões, que é como as audiências públicas têm sido mostradas, conforme será visto nos próximos capítulos.

2 AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E A ANÁLISE EMPÍRICO-RETÓRICA DO DISCURSO

Conforme visto no primeiro capítulo desse trabalho, há uma tensão existente entre o Poder Judiciário, encabeçado pelo STF, e os outros Poderes da República, relativamente a um agir irrestrito e ilimitado da Corte, que, várias vezes, invade a competência legislativa e administrativa do Executivo e do Legislativo. No presente capítulo, o instituto das audiências públicas será analisado como uma ferramenta à disposição dos ministros-relatores para a consecução dos procedimentos de jurisdição constitucional. É necessário entender como, em meio ao debate da jurisdição constitucional, foi criada a ideia de audiência, como foi planejada a sua execução, os seus efeitos para a tomada de decisões e o que elas têm agregado ao controle de constitucionalidade.

2.1 Audiências públicas no STF

Parte-se da Mensagem 396/97, enviada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, que continha a primeira edição da norma que resultou na Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999 (BRASIL, 1999a), que dispõe sobre o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade, ações essas que correspondem, respectivamente, a 1988 e 28 das ações em curso atualmente na Corte²⁴. A autoria do anteprojeto coube ao, à época, ao Advogado-Geral da União Gilmar Mendes (BRASIL, 1997, p. 21), hoje, Ministro do STF. A mensagem foi convertida no Projeto de Lei nº 2.960/97 e distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação²⁵ gerando intensos debates durante o período.

Seguindo a mesma dinâmica, em 3 de dezembro de 1999, também foi publicada a Lei nº 9.882, que dispõe sobre o processo e julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF (BRASIL, 1999b), resultado do Projeto de Lei nº 2.872/97, de

²⁴ Em 15 de junho de 2018, foi consultada a atual quantidade de processos pendentes de julgamento no STF, que corresponde ao total de 41.760 ações. Dessas, a classe processual que ocupa maior volume é a de Agravo em Recurso Extraordinário (16.928), seguida pelos procedimentos de *Habeas Corpus* (4.441) e, em seguida, pelas ADI, que ocupam o terceiro maior volume (BRASIL, 2018).

²⁵ A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação teve seu nome e atribuições alterados pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 20 de 2004. A partir da alteração, a comissão passou a ser chamada de Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (BRASIL, 2004).

iniciativa da Deputada Federal Sandra Starling. Ambas as normas, regulamentaram parte do controle de constitucionalidade exercido pelo STF, prevendo a faculdade de realização de audiências públicas.

Por expressa determinação do art. 103 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já realizava o controle concentrado de constitucionalidade. Entretanto, a matéria ainda não havia sido regulamentada pela legislação infraconstitucional, de sorte que sobreveio a publicação das normas e, assim, foram apontadas críticas ao modelo de jurisdição constitucional. É o que se observa dos anais de discussão do Projeto de Lei nº 2.960/97, em que parlamentares questionam os fundamentos da legitimidade da Jurisdição Constitucional:

O SR. Bonifácio de Andrada (PSDB – MG) – Sr. Presidente, a Casa deverá apreciar hoje o Projeto de Lei nº 2.960-A, de 1997, de origem do Poder Executivo. A matéria regula o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade. [...] somos daqueles que consideram que a atual Constituição, infelizmente, enfraqueceu muito o Congresso Nacional. O Poder Judiciário, através do Supremo Tribunal Federal, ficou muito poderoso. [...] A chamada declaração de constitucionalidade é um absurdo que está na constituição, é um escândalo desconhecido de qualquer país do mundo. O STF tem o direito, já na declaração de constitucionalidade, de dizer, antes que haja qualquer conflito judicial, se uma lei é constitucional ou não. [...] Podemos dizer que o STF é o mais poderoso, o mais forte de todos os tipos de tribunais existentes nas Américas, inclusive na América do Norte. (BRASIL, 1998, p. 56)

As críticas, no entanto, não foram capazes de afastar a publicação da norma. Houve emendas ao projeto e alterações em seus textos, mas não foram suficientes para ensejar o fim da tramitação do projeto. A temática das audiências públicas, no entanto, não foi questionada em nenhum momento pelos parlamentares. Quanto a elas, o texto original do projeto de lei permaneceu com a mesma redação na publicação das leis.

Regulada a faculdade de realização de audiências públicas no STF, foi somente no dia 20 de abril de 2007 que a Corte, por iniciativa do Ministro Carlos Ayres Britto – relator da ADI 3.510, que debatia a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/05), realizou a primeira audiência pública da história do Tribunal. Foram convidados dezessete especialistas e peritos nas áreas de pesquisas em células-tronco para debater o tema, apresentar seus conhecimentos (BRASIL, 2007) e esclarecer informações cruciais à solução que seria dada pelos ministros presentes. Utilizando as palavras do relator:

Esse aporte em informações científicas contribuirá para o melhor conhecimento da causa e incorpora à nossa decisão um teor de legitimidade, uma vez que a sociedade - pelos seus setores cientificamente organizados -

está nos subsidiando para uma tomada de decisão mais consciente. (BRASIL, 2007)

Por iniciativa da Ministra Cármen Lúcia, a próxima audiência pública da Corte foi realizada no dia 27 de junho de 2008 e tratava da ADPF 101, que debatia a possibilidade de importação de pneus usados. Nas palavras da relatora, “a constituição brasileira determina a democratização não somente dos processos políticos, mas também dos processos judiciais” (BRASIL, 2008a).

No mesmo ano foi realizada a terceira audiência pública da Corte, referente à APDF nº 54, que debatia a possibilidade de realização de aborto de fetos anencéfalos. O Ministro Marco Aurélio, relator do processo, vislumbrou na realização da audiência pública uma possibilidade de “conclusão do processo com mais segurança e que atenda aos interesses da sociedade em geral” (BRASIL, 2008b).

E seguindo a ordem cronológica dos eventos, foi somente no ano de 2009, sob a Presidência da Corte pelo Ministro Gilmar Mendes, que o Regimento Interno do STF sofreu alterações a fim de incluir a regulamentação de organização das audiências públicas. A Emenda Regimental nº 29 foi publicada em 18 de fevereiro de 2009, quase dez anos após a publicação das Leis 9.868/99 e 9.882, e limitou-se a possibilitar à Presidência do Tribunal, bem como ao relator de cada processo, a convocatória de audiência pública. Sobre o tema, pouco foi inovado. Nos termos do Regimento Interno do STF:

Art. 13. São atribuições do Presidente:

[...]

XVII – convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse Público relevante, debatidas no âmbito do Tribunal.

XVIII – decidir, de forma irrecorrível, sobre a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, em audiências públicas ou em qualquer processo em curso no âmbito da Presidência.

XIX – praticar os demais atos previstos na lei e no Regimento.”

[...]

Art. 21. São atribuições do Relator:

[...]

XVII – convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral ou de interesse público relevante.

XVIII – decidir, de forma irrecorrível, sobre a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, em audiências públicas ou nos processos de sua relatoria.

XIX – praticar os demais atos que lhe incumbam ou sejam facultados em lei e no Regimento.

[...]

Art. 154. Serão públicas as audiências:

[...]

III – para ouvir o depoimento das pessoas de que tratam os artigos 13, inciso XVII, e 21, inciso XVII, deste Regimento.

Parágrafo único. A audiência prevista no inciso III observará o seguinte procedimento:

I – o despacho que a convocar será amplamente divulgado e fixará prazo para a indicação das pessoas a serem ouvidas;

II - havendo defensores e opositores relativamente à matéria objeto da audiência, será garantida a participação das diversas correntes de opinião;

III – caberá ao Ministro que presidir a audiência pública selecionar as pessoas que serão ouvidas, divulgar a lista dos habilitados, determinando a ordem dos trabalhos e fixando o tempo que cada um disporá para se manifestar;

IV – o depoente deverá limitar-se ao tema ou questão em debate;

V – a audiência pública será transmitida pela TV Justiça e pela Rádio Justiça;

VI – os trabalhos da audiência pública serão registrados e juntados aos autos do processo, quando for o caso, ou arquivados no âmbito da Presidência;

VII – os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro que convocar a audiência. (BRASIL, 2009)

Percebe-se, assim, que as referidas leis e a emenda regimental não foram capazes de regulamentar com precisão temas sensíveis à realização de audiências públicas como, por exemplo, os critérios objetivos de escolha dos participantes, a necessidade ou não da presença dos demais ministros da Corte, a vinculação ou não do acórdão ao conteúdo ou de parte da audiência pública. Questões essas que permanecem obscuras até a data presente e que serão melhor debatidas no próximo capítulo.

É nesse contexto que se verifica a necessidade de avaliar a função das audiências públicas utilizando-se de outras fontes, alheias principalmente à norma positivada, que é omissa em relação ao funcionamento das audiências públicas. O discurso dos ministros cumpre bem essa função, pois são eles que determinam a realização das audiências públicas, que utilizam as informações trazidas pelos convidados e que ainda julgam ou não de acordo com os argumentos apresentados. Assim, acredita-se que avaliando o discurso dos membros da Corte, haverá melhores condições para que se verifique a real função das audiências públicas.

Portanto, passa-se a avaliação do discurso dos ministros, que são os responsáveis por dar aplicação e sentido às normas que criaram as audiências públicas. Assim, acredita-se

que essa tarefa é fundamental para esse trabalho, pois os membros da Corte certamente poderão indicar algo sobre a função das audiências públicas, limites, condições de convocação e outras informações que possam ser extraídas.

2.2 As Audiências públicas sob o ponto de vista dos ministros do STF

2.2.1 Ministro Gilmar Mendes

Visto como se deu a criação do instituto, bem como seu emprego pelo Regimento Interno do STF, passa-se à avaliação do mecanismo de audiências públicas, verificando como os ministros enxergam o seu funcionamento, bem como regulam a matéria na prática.

Como é sabido, o Ministro Gilmar Mendes foi o autor da primeira versão do anteprojeto da Lei 9.868/99 enquanto ocupava o cargo de Advogado-Geral da União (BRASIL, 1997, p. 21). Consequentemente foi também o responsável pela previsão, na referida lei, de audiências públicas para os julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade e Ações Declaratórias de Constitucionalidade, bem como foi o idealizador da Emenda nº 29/2009 ao Regimento Interno do STF. Assim, tem-se que o referido constitucionalista é um dos principais defensores da ideia de audiência pública com função de legitimação de decisões judiciais e democratização do acesso à Suprema Corte.

Segundo o Ministro, é indubitável que a participação de variados representantes das organizações civis na formulação das decisões judiciais demonstra o cumprimento de uma função socialmente integradora e que, por isso, há o desenvolvimento de um mecanismo de participação popular, característico de um Estado de Direito. Nessa perspectiva, ferramentas como as audiências públicas e a participação de *amicus curiae* contribuem para o melhoramento da prestação jurisdicional, legitimando o STF em sua função de guarda da Constituição Federal, além de atuar na defesa do interesse público (BRASIL, 2009b, p. 553-554).

E, assim, o próprio Ministro declara sua preferência pela doutrina häberliana de “a sociedade aberta dos intérpretes da constituição”. Aliás, é este o fundamento pelo qual o referido magistrado tanto apregoa valores democráticos às audiências públicas. Häberle (1997) defende que não são apenas os magistrados que vivenciam a norma jurídica. Assim, um modelo de interpretação da constituição que leva em conta somente os juízes e operadores do Direito corresponderia a uma “sociedade fechada”. No entanto, a abertura do processo de julgamento

para as demais pessoas afetadas pela decisão constitucional representaria uma forma de ceder poder e formular uma “sociedade aberta”. Assim, conclui que a missão de interpretação não deve estar restrita aos membros dos tribunais. Vejamos o registro do Ministro durante a audiência sobre armazenamento dos perfis genéticos de condenados por crimes hediondos:

Gostaria de registrar, especialmente para os colegas que vêm da Alemanha, que a audiência pública entre nós tem um marco teórico nos trabalhos do Professor Peter Häberle, que é um dos defensores da ideia da sociedade aberta dos intérpretes da Constituição em sentido geral. E ele destaca, em seus últimos estudos, esta vivência, esta prática da Corte Constitucional brasileira. (BRASIL, 2017b, p. 8)

E a visão do Ministro Gilmar Mendes restou ainda mais clara na audiência pública destinada ao julgamento da ADI 5.072, proposta pela Procuradoria-Geral da República em desfavor da Lei Complementar 147/2013, do estado do Rio de Janeiro, dispondo da utilização de parcela de depósitos judiciais para o pagamento de requisições judiciais de pagamento:

Estou certo que, ao ter acesso a essa pluralidade de visões em permanente diálogo, o STF passa a contar com os benefícios decorrentes de subsídios técnicos, implicações políticas e elementos de repercussão econômica apresentados por verdadeiros “amigos da Corte”. Essa inovação institucional [audiência pública], além de contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional, **garante novas possibilidades de legitimação dos julgamentos no âmbito de sua tarefa precípua de guarda da Constituição** e também no exercício de sua competência de proteção do interesse público e uniformização das decisões judiciais. Evidente assim que essa fórmula procedimental constitui um excelente instrumento de informação para a Corte (grifo nosso). (BRASIL, 2015c, p. 266)

Resta necessário informar que o Ministro Gilmar Mendes não cita o instituto das audiências públicas em nenhum de seus manuais de Direito Constitucional. Aliás, o único magistrado da Corte que trata, em seu manual, da temática das audiências públicas é o Ministro Alexandre de Moraes, mas sem aprofundar-se no assunto, apenas reproduzindo o texto da Lei 9.868/99 (MORAES, 2003, p. 503).

Portanto, como o próprio Ministro evidenciou, além de ser o autor da iniciativa de abertura do STF para audiência de representantes da sociedade civil, é também um dos principais expoentes da doutrina que indica o instituto da audiência pública como meio de consolidação democrática, legitimação de julgamentos e de participação social nas decisões da Corte.

2.2.2 Ministro Ayres Britto

O aposentado Ministro Carlos Ayres Britto foi o precursor das audiências públicas na Corte, oportunidade que, enquanto relator da ADI 3.510, convocou a realização da audiência para que fossem ouvidos “*experts*” acerca da Lei de Biossegurança – Lei 11.124/2005, mais especificamente sobre os trechos que tratam da possibilidade de pesquisas com células-tronco.

A referida audiência, por ser o marco da experiência no Poder Judiciário brasileiro, foi carregada de afirmações acerca de sua funcionalidade, onde observa-se a preferência do Ministro Ayres Britto pela ideia de abertura democrática oferecida pelo mecanismo das audiências. Nas palavras do relator:

A audiência pública é um mecanismo de democracia direta ou participativa, mecanismo concebido pela Constituição brasileira de 1988 [...] Esta Lei nº 9.868, que, em boa hora, coerente com o espírito democrático da Constituição de 1988 previu a audiência pública, foi concebida, entre outros juristas exponenciais, pelo Ministro Gilmar Mendes, que agora nos honra com a sua presença. [...] Portanto, nós, do Supremo Tribunal Federal, queremos, com esta audiência, homenagear a própria sociedade civil organizada, que passa a contribuir constitutivamente, por certo, para a prolação de um julgado que repercutirá profundamente na vida de todas as pessoas, sabido que o STF é mesmo uma Corte, uma casa de fazer destino, e destino brasileiro [...]. (BRASIL, 2007, p. 5)

E tal como o seu par, o Ministro Gilmar Mendes, o Ministro Ayres Britto não esconde o seu apego à doutrina de Peter Häberle ao enumerar que o Poder Judiciário se aproxima gradualmente da sociedade brasileira para criar decisões fundamentadas e argumentadas com base nas audiências públicas. Somado a isso, acredita também que os *amici curiae* e as audiências públicas possibilitaram um maior diálogo com a sociedade, bem como defende que a soma desses mecanismos legitimaria ainda mais as decisões da Corte (BRASIL, 2012a).

Assim, o Ministro Ayres Britto se consagrou como sendo o primeiro a requerer a realização de uma audiência pública no âmbito do Poder Judiciário. Em muitas de suas falas, deixou evidente acreditar na função legitimadora da audiência pública para a formulação da decisão judicial, bem como para a consolidação de uma Corte democrática, aberta à sociedade e com decisões que primem pelo interesse público.

2.2.3 Ministro Ricardo Lewandowski

O Ministro Ricardo Lewandowski mantém um posicionamento parecido com o dos ministros citados anteriormente. Até o presente momento, Lewandowski participou da presidência de apenas uma audiência pública no âmbito do STF, a que foi convocada para tratar do tema das cotas raciais em universidades públicas. O Ministro, que era o relator da ADPF nº 186, faz considerações interessantes sobre o seu interesse pela audiência pública. Afim de manter a originalidade da fala do Ministro, transcreve-se:

Gostaria de fazer uma brevíssima consideração a respeito da Audiência Pública antes de iniciarmos o evento. Ressalto dois aspectos, Senhor Presidente, com relação a esse magno tema: em primeiro lugar, dizer que **a Constituição Federal de 1988 deu, a meu ver, um extraordinário salto qualitativo ao superar uma democracia meramente representativa para ingressar no âmbito novo das relações entre o povo e o poder, que é exatamente a democracia participativa.** Isso está consignado, com todas as letras, no artigo 1º, parágrafo único, da Carta Magna, que estabelece que o poder é exercido pelo povo através de representantes eleitos ou diretamente nas hipóteses em que a própria Constituição estabelece. E são várias essas hipóteses. **O artigo 14, por exemplo, determina a participação popular, a participação dos cidadãos, mediante referendo, do plebiscito, da iniciativa popular.** Existem outras situações também em que a cidadania participa da gestão da coisa pública. Por exemplo, no planejamento urbano, na fiscalização das contas públicas, no estabelecimento de políticas públicas no âmbito da saúde, da educação, do meio ambiente. **As audiências públicas, a meu ver, Senhor Presidente, eminente Ministro Joaquim Barbosa e dignos presentes, se inserem dentro dessa ideia de democracia participativa. Ou seja, de uma participação do povo, da cidadania, no processo de tomada de decisões.** A Lei nº 9.882/99, em seu artigo 5º, I, faculta ao relator das ações de caráter objetivo, sobretudo das ações diretas de inconstitucionalidade, convocar audiências públicas para subsidiar os ministros no seu julgamento ou, eventualmente, convocar peritos, especialistas sobre a matéria. O Regimento Interno, no artigo 21, inciso XVII, reproduz e regulamenta esta disciplina da lei das ações diretas de inconstitucionalidade. Portanto, a mim me parece que as audiências públicas, o instituto do *amicus curiae*, que são os amigos da Corte, que colaboram no julgamento das questões submetidas ao Supremo Tribunal Federal, e mesmo o televisionamento das sessões de julgamento fazem parte deste processo de aproximação da cidadania dos Poderes da República, em especial do Poder Judiciário. O segundo aspecto que gostaria de salientar, além deste primeiro mais geral, é que as audiências públicas realmente representam uma oportunidade que tem o Supremo Tribunal Federal de ouvir não apenas a sociedade civil de modo geral, mas os membros dos demais Poderes e também os especialistas nos assuntos. **As audiências públicas são convocadas não de forma rotineira, mas de forma muito excepcional,** quando algum tema tenha uma grande repercussão na sociedade, como foi o caso do julgamento das células-tronco embrionárias, da questão dos territórios indígenas, e este, a meu ver, que é a questão da reserva de vagas nas universidades públicas, um tema magno que deve ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal com a audiência da sociedade em geral, dos cidadãos brasileiros. Quero dizer, Senhor Presidente Ministro Joaquim Barbosa, que deposito uma

enorme expectativa nesta sequência de audiências que se prolongarão durante os próximos três dias, e temos certeza que elas dotarão os Ministros do Supremo Tribunal Federal de muitos e importantes subsídios para que nós todos possamos apreciar melhor a questão. (BRASIL, 2010a, p. 4)

Segundo o referido Ministro, a audiência pública aproxima o Supremo Tribunal Federal da sociedade, ora complementando, ora implementando a democracia participativa (BRASIL, 2012b). A citação faz parte de um apontamento que o Ministro faz durante a realização da audiência pública referente à proibição do uso de amianto.

Portanto, com base nas notas taquigráficas da audiência pública relatada acima, é possível notar que o Ministro Ricardo Lewandowski atribui um sentido ainda maior à função de abertura da Corte à sociedade, visto que lhes demarcou uma atribuição como mecanismo de democracia participativa. No mais, chama a atenção dos ouvintes, a consideração de audiência pública como sendo um mecanismo de democracia participativa, mas ao passo que admite sua realização de forma excepcional. Incoerências que serão debatidas no próximo capítulo desse trabalho.

2.2.4 Ministro Luiz Fux

O Ministro Luiz Fux não foge à regra vista até o momento. Foi o relator de cinco ações que tramitavam no STF, que compreendem o universo das vinte e duas que utilizaram a sistemática das audiências públicas²⁶. Em virtude disso, é considerado o juiz que mais requereu instauração de audiências públicas, quais sejam as seguintes audiências: a) ADI nº 4.679 – Marco das televisões por assinatura; b) Recurso Extraordinário nº 586.224 – Queimadas em canaviais; c) ADI nº 4.650 – Financiamento de campanhas políticas; d) ADI nº 5.062 – Marco dos Direitos Autorais; e) ADI nº 4.901 – Novo Código Florestal.

Assim, merece destaque a fala do Ministro quando realizou audiência pública destinada ao debate sobre as queimadas em canaviais. Segundo o juiz, vive-se sob o domínio de uma Constituição cidadã, que intenta estabelecer parâmetros para a configuração de um Estado Democrático de Direito. Salienta que esse intento é uma inovação porque anteriormente

²⁶ O Ministro Luis Fux, empossado como Ministro do STF em 03 de março de 2011, realizou uma média de 1 (uma) audiência pública por ano desde a sua posse. O mesmo índice somente é alcançado pelo Ministro Luis Roberto Barroso, nomeado em 2013 (SOMBRA, 2017, p. 244)

à Constituição Federal de 1988, não era comum que o Estado fomentasse a participação de pessoas nas tomadas de decisões, sobretudo judiciais. Assim, prossegue citando o exemplo da Suíça, em que a população participa dos debates legislativos e das soluções judiciais, por isso a audiência pública teria ganhado tamanha importância para a democracia (BRASIL, 2013a, p. 5).

No julgado referente ao financiamento de campanhas eleitorais, manifesta mais uma vez a sua ideia de legitimação da jurisdição constitucional:

O objetivo da Audiência Pública, como já foi anunciado, visa exatamente a que o Supremo Tribunal Federal possa auferir, junto a coletividade, a sua colaboração nesse novo processo democrático participativo. [...] **E nós temos sempre o vezo de entendermos que a grande legitimação das decisões da Suprema Corte nesse processo objetivo é alcançada exatamente por meio da voz da sociedade.** Por isso é que, sempre que possível, convocamos audiências públicas em temas interdisciplinares e, também, gostamos de ouvir *amicus curiae*, que tem aquele entendimento técnico especializado. (BRASIL, 2013b, p. 4)

Destarte, resta caracterizada a opinião de mais um Ministro da Suprema Corte que acredita na função legitimadora das audiências públicas. E, conclui-se então essa parte do trabalho, com a clara compreensão da ideia postulada pelos ministros de abertura democrática e legitimação dos trabalhos do STF, bem como seus motivos determinantes. A pesquisa revelou também a opinião de outros ministros, tais como Luis Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Rosa Weber, mas em considerações tão singelas que não preencheriam um parágrafo de um subtópico deste trabalho. No entanto, informações suficientes para acreditar que, de forma geral, os ministros consideram, indubitavelmente, a audiência pública como um mecanismo de abertura democrática da Corte e de legitimação das decisões.

Nesse sentido, foi apresentada a norma que instituiu as audiências públicas, a opinião de alguns autores e até mesmo o discurso dos membros da Corte acerca do funcionamento das audiências. A hipótese de pesquisa, no entanto, se mantém no sentido de apontar que as audiências públicas não são capazes de legitimar as decisões e que a sua aplicação, por vezes, tem sido pouco explorada. No sentido de amparar a hipótese de pesquisa, portanto, serão utilizados dados extraídos das audiências, bem como será feita a Análise Empírico-Retórica do Discurso aplicada à fala dos ministros. Para isso, é necessário entender o que é a AERD e o que ela representa para a presente pesquisa.

2.5 A Análise Empírico-Retórica do Discurso

Por mais que a teoria constitucional aponte para um perfeito (ou quase perfeito) acordo de vontades entre o povo, agentes públicos e instituições; acordo esse que resultaria na construção e estabilização de uma sociedade constituída por organizações bem definidas com poderes e limitações dadas pela Carta Magna, a realidade aponta para a existência de desacordos.

O art. 102 da Constituição Federal estabelece que compete ao Supremo Tribunal Federal a guarda da Constituição Federal, cabendo-lhe o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (BRASIL, 1988). É certo (ou deveria ser certo), então, que se tratando de uma norma de organização de estado, resultado de uma Assembleia Constituinte, não haveria motivos para questionar a “legitimidade” do STF para a realização desse tipo de controle de constitucionalidade.

No entanto, se existe uma estabilização das organizações e instituições do Estado definidas pela Constituição Federal, qual o motivo então de haver a criação de instrumentos, tal como a audiência pública ou o *amicus curiae*, com caráter de legitimação das decisões (REIS, 2013, p. 141)? É com base em questionamentos como esses que a Teoria do Estado e da Constituição passa a ser mostrada não mais como uma estrutura inteiramente organizada e estabilizada. Conceitos presentes na CF/88 como democracia, legitimidade, participação popular, dignidade da pessoa humana, entre outros, serão definidos com base em uma estrutura retórica.

Esta tem uma função importante nesse processo. Com a utilização de métodos de análises de discursos, verifica-se que grande parte das fundamentações dos votos, acórdãos e decisões, possuem significativa quantidade de elementos retóricos utilizados numa tentativa de legitimar a atuação do STF, sobretudo quando o conteúdo do veredito parece entrar na esfera de atuação de outros Poderes, principalmente quando se trata do Legislativo.

Isaac Reis, idealizador da Análise Empírico-Retórica do Discurso, trabalha essa temática. E nesta parte do trabalho, parte de sua obra será apresentada.

Sustenta o autor que os operadores do direito são orientados, desde a graduação, a conceber a constituição como lei maior de um país, detentora dos direitos e garantias fundamentais, de normas de organização do estado, repartição de competências, etc. E, havendo

normas em contrariedade com o seu texto, essa última deve ser retirada do ordenamento em razão de sua inconstitucionalidade, missão das nobres cortes constitucionais (REIS, 2013, p. 73). Uma análise crítica desse processo, entretanto, revela que esse processo acaba por gerar questionamentos sobre a legitimidade da atuação dos tribunais quando feito de forma desarrazoada:

Esse ativismo, no entanto, tem trazido profundos questionamentos acerca da legitimidade das Cortes Constitucionais para não apenas invalidar decisões do Parlamento, mas, tomando-lhe o lugar, disciplinar relações jurídicas, como se legislador fosse, produzindo um debate que, principalmente no Brasil, deixa de ser pauta de juristas para envolver cientistas políticos, sociólogos, filósofos, jornalistas e a população em geral. (REIS, 2013, p. 74)

Com isso as audiências públicas tornam-se ainda mais relevantes para a pesquisa em Direito Constitucional, pois, se o uso desarrazoado do controle de constitucionalidade gera descompassos institucionais à organização do Estado, sobretudo em relação ao debate da legitimidade da jurisdição constitucional, as audiências públicas podem ser usadas como um instrumento de reequilíbrio da legitimidade democrática. Memora-se aqui o embate existente entre Poder Legislativo e Poder Judiciário, já tratado no capítulo um desse trabalho.

Assim, o autor propõe um método denominado Análise Empírico Retórica do Discurso como ferramenta adequada para a tratativa e exame do discurso dos membros das cortes constitucionais, visto que, segundo o autor, “a retórica das cortes constitucionais não obedecem rigorosamente ao modelo de retórica forense, estabelecido pela teoria da estase, mas mesclam elementos tanto do modelo político quanto epidêitico” (REIS, 2013, p. 66).

Explica que seu método dialoga com a tradicional análise do discurso (AD) e que ambas as abordagens negam a neutralidade da linguagem, mas sem que se atenham a descobrir intenções ocultas do orador. Ao contrário, trata-se de observar o efeito que a utilização das palavras provoca aos ouvintes. E a razão disso diz respeito à formação da própria comunicação, onde o orador não a domina inteiramente, sendo apenas um integrante do longo caminho por onde passa o discurso. Ele é, na verdade, alguém que realiza uma disputa retórica pela definição de coisas, mas como alguém que compõe a sociedade e nela representa um papel, tal como um ministro do STF (REIS, 2013, p. 67).

Aqui, novamente, as audiências públicas ganham maior importância ao debate da legitimação da jurisdição constitucional, pois se há uma disputa retórica pela definição do órgão que é melhor habilitado a interpretar a constituição, certamente a Corte utilizará de todo o

espaço possível para fazer a defesa de sua legitimidade. A análise das audiências públicas, portanto, poderá acrescentar a esse debate. Essa, conforme já foi retratado, é a hipótese desse trabalho.

Por outro lado, não se trata também de realizar uma análise totalmente cética do conteúdo das audiências, de suas premissas ou de suas conclusões. Não é objetivo da retórica ou da AERD a desconstrução e deslegitimação do conteúdo do discurso. A referida análise não intenciona fazer uma avaliação de decisões judiciais para qualifica-las como boas ou ruins, justas ou injustas, parciais ou imparciais. Trata-se de uma avaliação de como as palavras do discurso são articuladas de modo a gerar reações nos ouvintes, utilizando-se principalmente de estratégias retóricas de convencimento e persuasão. Para isso, no entanto, será necessário esquematizar a utilização sistemática da AERD, o que será feito a seguir.

2.6 Como utilizar a AERD

Partindo para a prática, o utilizador da AERD deve definir o seu escopo de pesquisa, contextualizá-lo e examinar o material a ser analisado. Para esse trabalho, a delimitação será feita nas notas taquigráficas das audiências públicas do STF.

Faz-se uma primeira leitura exploratória, como retrata o autor, com o objetivo de realizar uma aproximação contextual com o discurso a ser analisado. Em seguida, uma segunda leitura tentando identificar estratégias retóricas utilizadas pelo orador durante o discurso, i.e., todos os recursos que podem ser capazes de produzir um efeito retórico-persuasivo (REIS, 2018, p. 138).

A partir da segunda leitura, identificando os recursos retóricos do discurso, doravante denominados “ocorrências”, passa-se, se possível²⁷, a classifica-las em uma das três dimensões aristotélicas em que se dividem as estratégias retóricas, quais sejam:

Ethos (E) – são as estratégias retóricas que dizem respeito ao orador, sua função, instituição, cargo, ou outras características que podem ser utilizadas de modo a despertar no ouvinte uma maior credibilidade acerca do que está sendo exposto.

²⁷ Frise-se, se possível, haverá a classificação das ocorrências em uma das três possibilidades, não sendo uma obrigatoriedade para essa fase (REIS, 2018, p. 138).

Pathos (P) – estratégias representadas pela utilização de técnicas que despertam emoções, sentimentos e sensações nos ouvintes. Para Katharina Sobota (1992, p. 232 apud REIS, 2018, p. 138), “trata-se daquelas estratégias que apontam mais para o coração que para a cabeça do auditório”.

Logos (L) – diz respeito aos recursos retóricos utilizados para produzir uma sensação de racionalidade do argumento, universalidade, impessoalidade, neutralidade, entre outras características que fazem parecer que o discurso não é uma conclusão somente do orador.

Adverte o autor que nem sempre há uma rigidez quanto ao uso dos recursos retóricos. Em alguns momentos, as mesmas intervenções podem ser constituídas como *ethos*, em outra situação como *pathos*, e ainda em outra como *logos*. Assim, a classificação da estratégia retórica depende muito mais do efeito causado no auditório, do que da natureza da intervenção.

Já a terceira leitura, conceituada como “segunda leitura retórica”, será a responsável pela produção dos indicadores retóricos. Através da indução, o pesquisador relacionará a ocorrência com a sua respectiva dimensão (*ethos, pathos ou logos*). Neste momento, faz-se também uma revisão da extração das leituras anteriores, fazendo as necessárias correções quanto a classificação das ocorrências, retirando as que não possuem efeitos retóricos e acrescentando outras que porventura venham a ser descobertas.

A partir disso, não havendo mais dúvidas sobre a classificação dos recursos, contabiliza-se as ocorrências para verificação da frequência em que ocorre uma determinada estratégia retórica no discurso (REIS, 2018, p. 140). E novamente o autor adverte sobre a elaboração de critérios para identificação, localização e definição das ocorrências, sobretudo para que tais critérios possam ser posteriormente analisados ou até mesmo criticados. Assim, sugere a utilização de quatro critérios (REIS, 2018, p. 140-141):

- Referenciar o parágrafo de cada ocorrência pelo número da página ou indicando a linha de início e de final do recurso retórico, tendo, nesse último caso, que numerar as linhas do texto;
- Na hipótese de acontecer mais de uma ocorrência na mesma página e não havendo relação entre elas, contabilizar-se-á mais de uma ocorrência;

- Quando uma ocorrência ocupar um parágrafo que, devido ao seu cumprimento, restou dividido por duas páginas, indica-se o intervalo de páginas e contabiliza-se apenas uma ocorrência;
- E, por último, quando uma ocorrência não tiver correspondência evidente a um bloco de texto, o pesquisador a indicará determinando a página ou o intervalo de páginas relacionadas. Aqui o autor dá como exemplo a utilização de ironia.

No mais, recomenda também que o pesquisador se atenha às ocorrências relevantes para o tipo de análise de decisões a que se propõe. Aqui avalia-se o que autor convencionou de chamar de “representatividade” dos recursos retóricos (REIS, 2018, p. 141), i.e., aquelas que forem representativas pela elevada frequência de repetição ou aquelas que são extremamente relevantes em razão da função que cumpre para a problemática da pesquisa. Para esse trabalho, por exemplo, é relevante as intervenções que insinuem o STF como o órgão melhor habilitado a interpretar a constituição, legitimando, assim, os seus trabalhos.

A penúltima etapa diz respeito a construção de uma tabela ou gráfico contendo a representação da análise, ilustrações que Isaac Reis denominou “mapa retórico”, que objetiva tornar mais facilmente perceptível o perfil do componente judicial analisado, evidenciando a prevalência das ocorrências em *ethos*, *pathos* ou *logos*. E, por fim, conforme destaca Reis, “o trabalho analítico somente se completa com a atribuição de sentido a esse resultado” (2018, p. 145). Na prática, é um exame sobre o efeito de um discurso retórico sobre o ouvinte. No âmbito do STF, seja pessoalmente, pela TV Justiça ou por outro veículo de comunicação, os argumentos e as estratégias retóricas serão transmitidos e certamente causarão impactos em parte dos telespectadores.

Assim, a análise retórica assume uma função muito importante para a prática jurídica, pois, se verificarmos principalmente a quantidade de ocorrências de uma audiência pública, resta conclusiva a compreensão de que muito se perde em qualidade da fundamentação jurídica, ao preferir estratégias retóricas (retórica no sentido de embuste ao discurso) de legitimação da decisão em detrimento de sólidos argumentos jurídicos. Destarte, vê-se assim, conforme indicado no início do capítulo, que a AERD e os estudos retóricos podem contribuir para o aprimoramento do debate jurídico, primando pela qualidade dos argumentos, discursos, sentenças e acórdãos das cortes judiciárias.

Para exemplificar, verifiquemos como se deu a aplicação da AERD comparando-se decisões do STF e do Bundesverfassungsgericht (BVerfG), o Tribunal Federal Constitucional da Alemanha, objeto da tese de Isaac Reis.

Em sua análise, o autor demonstra a criação e organização de ambas as cortes e em seguida expõe as decisões a serem analisadas. Motiva a escolha dos acórdãos em razão da prevalência do debate de leis que concretizam valores abstratos (direito a vida) contidos na constituição de seus países, o que leva os tribunais também a debater os seus limites para uma atuação democrática em sua função de guarda da Lei Fundamental (REIS, 2013, p. 200). Por isso, o autor analisou a ADI 3.510 do STF, que tratou da possibilidade de pesquisas com células tronco; e o acórdão proferido pelo BVerfG para tratar da legislação sobre aborto.

Aplicando os pressupostos e metodologia da AERD, já apresentados nesse capítulo, verifica-se o resultado da análise na ocasião de prolação do acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510 do STF (REIS, 2013, p. 220), decisão em que o autor localizou 196 ocorrências:

Tabela 1: Mapa Retórico do acórdão prolatado na ADI nº 3.510

DIMENSÃO	INDICADOR	Ocorrências	N. Oc.	N. Oc./Dim.	%
ETHOS	E1: Demonstrações de erudição	150; 173; 173; 188-189; 190; 191; 191; 196; 207; 221; 234; 256; 264; 386; 388; 389; 389; 398; 549; 555.	20	106	54,08
	E2: Amplificação do valor da Constituição ou do caso em exame	192-193; 449; 458; 481; 523; 554; 554; 590.	8		
	E3: Elogios e adjetivações	151; 152; 225; 256; 268; 308; 317; 322; 325; 372; 399; 400; 400; 474; 498; 519; 531; 554-555; 555; 583; 590; 590; 591; 631.	24		
	E4: Remissões à legitimidade e da competência do Tribunal e defesa do campo jurídico	145; 145; 151-152; 169; 187; 237; 238; 246; 265; 329; 324; 326; 327; 327; 328; 329; 437; 444; 450; 459; 459; 479; 484; 533; 535-536; 540-541; 564; 565; 569; 597; 597-598; 598; 598-599; 599; 600; 627-628; 629.	37		
	E5: Digressões para lecionar	291; 317; 358; 387; 398; 413; 454-455; 556; 607; 609.	10		
	E6: Demonstração de expertise, acuracidade e conhecimento	236; 273; 335; 351; 387.	5		
	E7: Advertência contra o legislador	320-321; 598.	2		
PATHOS	P1: Linguagem hiperbólica e argumento <i>ad terrorem</i>	268; 362; 388.	3	29	14,80
	P2: Personificação e prosopopeia	149; 150; 165; 180; 180; 190-191; 315.	7		
	P3: Ênfase e pergunta retórica	147; 264; 264; 299; 299; 314; 482; 549.	8		
	P5: Remissão à opinião pública	326; 528; 551; 555.	4		
	P6: Uso de palavras vazias de conteúdo semântico	135-136; 139; 152; 172; 200; 327; 352.	7		
	LOGOS	L1: Argumentos de codificação	140; 163; 163-164; 174; 261; 282; 317; 317; 318; 318; 329; 360; 368; 392; 392; 393; 393; 394; 394; 400; 408; 410; 411; 562; 588.		
L2: argumentos hermenêuticos		141; 149; 282; 321; 329; 339; 413; 451; 579; 580; 586; 587; 605; 623; 624; 625-626; 641; 644.	18		
L3: Argumentos do cotidiano		178; 328; 351.	3		
L4: Argumentos baseados em princípios gerais		219; 257; 266; 267; 272; 275; 351-352; 368; 405.	9		
L5: Deduções		255; 278; 300; 349; 353; 519.	6		
TOTAIS			196	196	100,00

Fonte: Reis (2013, p. 217)

E, no mesmo sentido, o exame do acórdão do BVerfG, que aponta menor quantidade de ocorrências, bem como um sensível deslocamento da maior porcentagem de recursos retóricos de *ethos*, no caso do STF, para *logos*, no caso do BVerfG, entre outras conclusões possíveis.

Tabela 2: Mapa Retórico do acórdão prolatado na ADI nº 3.510

DIMENSÃO	INDICADOR	Ocorrências	N. Oc.	N. Oc./Dim.	%
ETHOS	E1: Demonstrações de erudição		0	5	15,15
	E2: Amplificação do valor da Constituição ou do caso em exame	35-36;	1		
	E3: Elogios e adjetivações		0		
	E4: Remissões à legitimidade e da competência do Tribunal e defesa do campo jurídico	36; 41; 71;	3		
	E5: Digressões para lecionar	45;	1		
	E6: Demonstração de expertise, acuracidade e conhecimento		0		
	E7: Advertência contra o legislador		0		
PATHOS	P1: Linguagem hiperbólica e argumento <i>ad terrorem</i>	36; 37; 67	3	5	15,15
	P2: Personificação e prosopopeia		0		
	P3: Ênfase e pergunta retórica		0		
	P5: Remissão à opinião pública	67; 84	2		
	P6: Uso de palavras vazias de conteúdo semântico		0		
	L1: Argumentos de codificação	36; 67; 95	2		
LOGOS	L2: argumentos hermenêuticos	37; 37; 37; 38; 43; 45-46; 71; 95	8	23	69,70
	L3: Argumentos do cotidiano	42;	1		
	L4: Argumentos baseados em princípios gerais	41; 42; 43; 45; 46; 47; 47; 71; 72; 72; 85	11		
	L5: Deduções	43;	1		
	TOTAIS		0		

Fonte: Reis (2013, p. 224)

Concluindo sua análise, o autor indica algumas observações extraídas da Corte alemã. Entre elas: a) “ausência de demonstrações de erudição (E1), elogios e adjetivações (E3), demonstrações de expertise, acuracidade e conhecimento (E6), ou advertências contra qualquer perigo que possa representar o legislador democrático (E7)” (REIS, 2013, p. 205); b) as ocorrências de *pathos* (P) revelam muito mais o estilo de julgamento do Tribunal do que uma enfadonha utilização desnecessária (REIS, 2013, p. 207); c) ambas as cortes materializam a natureza retórica das decisões, mesmo com contextos e quantidade diferentes; d) há consideração pela tratativa dada pelo legislador à norma, obrigando-se a obedecer limites institucionais de sua atuação, (REIS, 2013, p. 212).

Assim, conforme já relatado, a AERD permite observar o efeito que a utilização das palavras provoca aos ouvintes. Essa análise, aliada a outras conclusões passíveis de extração da fala de ministros, por exemplo, minimamente poderá indicar como a utilização das audiências públicas remetem a uma estratégia de defesa do campo jurídico constitucional pelo STF.

Vimos então os pressupostos de aplicação da AERD, sua metodologia, exemplos de sua aplicação e as inúmeras possibilidades de pesquisa através de seu uso. Tudo no sentido

de dar visibilidade e familiarizar o leitor com essa modalidade de análise retórica e, finalmente, partir para o exame do conteúdo das audiências públicas, verificando, na fala dos próprios ministros, o que a utilização de recursos retóricos tem a nos mostrar sobre a legitimidade da jurisdição constitucional no contexto atual do país. No mais, é importante enfatizar, mais uma vez, a quantidade de informações relevantes que podem ser extraídas de um discurso jurídico através da aplicação da AERD, sendo certo que esse é um dos motivos que indicaram a escolha dessa forma de análise do discurso para a consecução dos objetivos dessa monografia.

3 APLICAÇÃO DA AERD E INTERPRETAÇÃO DOS DADOS DE PESQUISA

3.1 Análise das audiências públicas

Conforme já exposto nos capítulos anteriores, partimos da hipótese de que as audiências públicas não são totalmente utilizadas apenas como um meio de abertura democrática da Corte para o acesso popular. Não somente isso, acredita-se que a prática das audiências públicas revela um distanciamento de sua função, qual seja permitir o acesso de cidadãos e entidades ao tribunal. Isso pode ser constatado pela ausência de critérios objetivos de escolha dos participantes, pelas vedações impostas, pelo restrito número de participantes e até mesmo pela pouca quantidade de ministros durante sua realização, visto que, via de regra, apenas o relator está presente.

Assim, fizemos uma exposição das formulações teóricas de doutrinadores que dissertam sobre o tema da jurisdição constitucional, bem como dos trabalhos que tratam das audiências públicas. Num primeiro momento, verificamos como se constrói e se executa cada audiência pública, bem como o tema é comumente tratado. Em seguida, vimos como a AERD é capaz de permitir uma análise crítica sobre o discurso analisado. Agora verificaremos o que ela tem a revelar sobre o conteúdo da fala dos ministros do STF durante o debate das audiências públicas. Com a posse dessas informações, será possível apresentar conclusões acerca da real utilização das audiências públicas.

Para o cumprimento dos objetivos definidos, entende-se que a utilização da Análise-Empírico Retórica do Discurso obedece a um roteiro, não necessariamente fixo, mas que orienta o desenvolvimento mais adequado da pesquisa.

A primeira tarefa já foi realizada, qual seja a definição do objeto de pesquisa: **a fala dos ministros do STF durante a realização das audiências públicas**. Para isso, foram requisitadas as transcrições das audiências públicas contidas nas notas taquigráficas do próprio tribunal. Das 22 audiências realizadas pelo STF, só não foi possível o conteúdo da audiência pública referente à importação de pneus usados – ADPF nº 101, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia. A justificativa para a impossibilidade de acesso se deu em razão da audiência ainda não ter sido transcrita pela Seção de Transcrição e Revisão de Julgamento do STF.

Em seguida, foram feitas as leituras exploratórias ao conteúdo analisado. O passo seguinte foi a definição dos indicativos retóricos, situação em que se optou por manter a análise feita no trabalho de Isaac Reis (REIS, 2013). A escolha justifica-se pela possibilidade de comparação dos indicativos após o fim das análises com a já experimentada aplicação da AERD aos acórdãos do STF e do BVerfG, tudo conforme a metodologia exposta no capítulo anterior desse trabalho.

Assim, utilizando-se do *mapa retórico*, passa-se à apresentação dos dados obtidos pela análise dos discursos em cada uma das audiências públicas, evidenciando também outros dados relevantes, como a indicação da relatoria, os ministros presentes nos debates, os critérios de escolha dos participantes das audiências e as datas de: a) distribuição da ação no STF; b) convocação da audiência; c) realização da audiência; d) julgamento da ação. Para cada análise, destinaremos um tópico deste capítulo:

3.1.1 Audiência Pública na ADI nº 3.510 – Lei de Biossegurança

Tabela 3: Peculiaridades da Audiência Pública na ADI nº 3.510

Relatoria:	Ministro Ayres Britto
Nº de ministros Presentes:	6
Crerios de Escolha:	Por analogia, utiliza-se os mesmos crerios que a Câmara dos Deputados (BRASIL, 2007a)
Distribuição:	21/05/2005
Convocação:	19/12/2006 – 577 dias após a distribuição
Realização:	20/04/2007 – 210 dias após a convocação
Julgamento:	29/05/2008 – 405 dias após a Audiência Pública
Nº de Páginas:	231
Nº de Expositores:	17

Tabela 4: Mapa Retórico da Audiência Pública na ADI nº 3.510

Dimensão	Indicador	Ocorrências	N. Oc.	N. Oc./Dim	%
ETHOS	E1: Demonstração de Erudição	1037, 1038, 1127	3	45	67,16
	E2: Amplificação do valor da Constituição ou do caso em exame	910, 913, 913, 914, 967, 1054	6		
	E3: Elogios e adjetivações	910, 910, 911, 911, 912, 913, 913, 966, 982, 988, 988, 1008, 1018, 1037, 1038, 1074, 1126, 1128, 1129	19		
	E4: Remissões à legitimidade e da competência do Tribunal e defesa do campo jurídico	966, 982, 1012, 1054, 1127, 1128	6		
	E5: Digressões para lecionar	912, 915, 1010, 1018, 1126, 1128	6		
	E6: Demonstração de Expertise, acuracidade e conhecimento	910, 912, 914, 915, 1126	5		
	E7: Advertência contra o legislador	-	0		
PATHOS	P1: Linguagem hiperbólica e argumento <i>ad terrorem</i>	-	0	10	14,92
	P2: Personificação e prosopopeia	-	0		
	P3: Ênfase e pergunta retórica	-	0		
	P4: Remissão à opinião pública	914, 952, 967, 967, 1011, 1128	6		
	P5: Uso de palavras vazias de conteúdo semântico	910, 1037, 1038, 1038	4		
LOGOS	L1: Argumentos de codificação	912, 912, 912, 915, 1009, 1127	6	12	17,91
	L2: Argumentos hermenêuticos	915	1		
	L3: Argumentos do cotidiano	-	0		
	L4: Argumentos baseados em princípios gerais	966, 966, 1128, 1128, 1128	5		
	L5: Deduções	-	0		
TOTAIS			67	67	100,00

Demais peculiaridades: A audiência pública foi dividida em blocos de discussão, em que defensores e opositores contavam com 90 minutos para cada discussão. As perguntas foram feitas ao final dos debates entre ministros, membros do Ministério Público e expositores

e cada “lado” da discussão utilizou 10 minutos para a resposta de todas as perguntas selecionadas para o debate.

Em algumas ocasiões, os ministros, com grande eloquência, fazem muitas adjetivações aos trabalhos do STF, utilizando-se de expressões como “Casa de Justiça” (Indicador E4 - p. 912) e “Casa de fazer destino” (Indicador E4 - p. 914), para fazerem remissões aos trabalhos da Corte.

Indica-se também um trecho do desfecho feito pelo Ministro Ayres Britto, que, em outras palavras, atesta que o STF está isento de erros: “e a nossa [julgadores] opção, por incrível que pareça, por paradoxal que pareça, é entre o certo e o certo” (Indicador E6 - p. 1127).²⁸

²⁸ O espaço em branco entre as análises foi feito de forma proposital para que todo o conteúdo do mapa-retórico fosse visualizado em uma única lauda. A opção justifica-se para que seja facilitada a leitura e comparação dos dados inseridos nas tabelas.

3.1.2 Audiência Pública na ADPF nº 54 – Aborto de feto anencéfalo

Tabela 7: Peculiaridades da Audiência Pública na ADPF nº 54

Relatoria:	Ministro Marco Aurélio
Nº de ministros Presentes:	2
Critérios de Escolha:	Não explicitados
Distribuição:	17/06/2004
Convocação:	31/07/2008 – 1505 dias após a distribuição
Realização:	26/08/2008 – 27 dias após a convocação
Julgamento:	12/04/2012 – 1325 dias após a Audiência Pública
Nº de Páginas:	350
Nº de Expositores:	14

Tabela 8: Mapa Retórico da Audiência Pública na ADPF nº 54

Dimensão	Indicador	Ocorrências	N. Oc.	N. Oc./Dim	%
ETHOS	E1: Demonstração de Erudição	23, 69, 112, 122, 136, 332, 350	7	85	61,15
	E2: Amplificação do valor da Constituição ou do caso em exame	2, 2, 46, 57, 59, 72, 95, 95, 95, 112, 170, 170, 171, 188, 343	15		
	E3: Elogios e adjetivações	1, 1, 11, 23, 37, 60, 71, 79, 79, 80, 94, 95, 97, 125, 126, 137, 151, 170, 180, 188, 240, 264, 337, 350	24		
	E4: Remissões à legitimidade e da competência do Tribunal e defesa do campo jurídico	2-3, 4, 37, 57, 57, 59, 80, 80, 94-95, 107, 107, 108, 124, 125, 126, 126, 137, 139, 159, 159, 159, 170, 172, 173, 188, 204, 216, 224, 240, 250, 306, 307, 338	34		
	E5: Digressões para lecionar	136, 139, 170, 184, 230	5		
	E6: Demonstração de Expertise, acuracidade e conhecimento	-	0		
	E7: Advertência contra o legislador	-	0		
PATHOS	P1: Linguagem hiperbólica e argumento <i>ad terrorem</i>	-	0	28	20,14
	P2: Personificação e prosopopeia	-	0		
	P3: Ênfase e pergunta retórica	95, 319	2		
	P4: Remissão à opinião pública	2, 46, 69, 125, 126, 158, 159, 170, 170, 173, 186, 202, 204, 224, 306, 343	16		
	P5: Uso de palavras vazias de conteúdo semântico	2, 23, 34, 46, 95-96, 112, 126, 238, 314, 321	10		
LOGOS	L1: Argumentos de codificação	1, 59, 93, 125, 137, 170, 230, 349	8	26	18,70
	L2: Argumentos hermenêuticos	93-94	1		
	L3: Argumentos do cotidiano	139, 264, 335	3		
	L4: Argumentos baseados em princípios gerais	57, 93, 136, 137, 139, 158, 159, 170, 173, 186, 188, 206-207, 224, 349	14		
	L5: Deduções	-	0		
TOTAIS			139	139	100,00

Demais peculiaridades: Cada expositor utilizou a tribuna por 15 (quinze) minutos e o relator manteve a “liturgia” do Judiciário ao solicitar que os presentes ficassem de pé para o retorno das discussões após cada uma das suspensões realizadas. Essas situações foram

indicadas como ocorrências retóricas em E4 por passarem a imagem do Judiciário como um Poder da República diferenciado do Legislativo e do Executivo.

Deve-se tomar nota também a situação em que o Ministro Marco Aurélio enfatizou uma clara diferença entre os ministros do STF e os demais agentes do Estado: “nós [ministros] não somos propriamente juízes, somos efetivadores do Direito” (E4 – p. 80). Em razão disso, houve um indicativo do tipo E4 por uma evidente remissão à legitimidade da Corte.

3.1.3 Audiência Pública na SL nº 47 – Judicialização do Direito à Saúde

Tabela 9: Peculiaridades da Audiência Pública na SL nº 47

Relatoria:	Ministro Gilmar Mendes (Presidência)
Nº de ministros Presentes:	2
Critérios de Escolha:	“Pessoas com experiência e autoridade”
Distribuição:	27/10/2004
Convocação:	05/03/2009 – 1590 dias após a distribuição
Realização:	27/04/2009 – 53 dias após a convocação
Julgamento:	17/03/2010 – 324 dias após a Audiência Pública
Nº de Páginas:	557
Nº de Expositores:	11

Tabela 10: Mapa Retórico da Audiência Pública na SL nº 47

Dimensão	Indicador	Ocorrências	N. Oc.	N. Oc./Dim	%
ETHOS	E1: Demonstração de Erudição	9, 9-10, 98, 98, 517, 517	6	70	53,03
	E2: Amplificação do valor da Constituição ou do caso em exame	2, 2-3, 4, 5, 9, 9-10, 96, 97-98, 98, 100, 101, 101, 181, 184, 381, 381, 382, 454, 456, 457, 553	21		
	E3: Elogios e adjetivações	96, 98, 100, 181, 456, 517, 517, 517, 553, 557	10		
	E4: Remissões à legitimidade e da competência do Tribunal e defesa do campo jurídico	3-4, 4, 5, 5, 5-6, 6, 456, 517, 517, 517	10		
	E5: Digressões para lecionar	2, 3, 4, 5, 9, 105, 182, 184, 278, 282, 382, 454	13		
	E6: Demonstração de Expertise, acuracidade e conhecimento	1, 2-3, 10, 96-97, 100, 100, 105, 181, 457, 517	10		
	E7: Advertência contra o legislador	-	0		
PATHOS	P1: Linguagem hiperbólica e argumento <i>ad terrorem</i>	6, 6, 96, 98, 381, 457	6	16	12,12
	P2: Personificação e prosopopeia	-	0		
	P3: Ênfase e pergunta retórica	101	1		
	P4: Remissão à opinião pública	2, 3, 104, 278, 381, 457, 517	7		
	P5: Uso de palavras vazias de conteúdo semântico	98, 457	2		
LOGOS	L1: Argumentos de codificação	1, 2, 3, 5, 8, 9, 9, 9-10, 104, 104-105, 105, 106, 182, 184, 281, 281-282, 382, 382, 517, 517	20	46	34,84
	L2: Argumentos hermenêuticos	6	1		
	L3: Argumentos do cotidiano	7, 102	2		
	L4: Argumentos baseados em princípios gerais	4, 7, 8, 8, 9, 9, 9-10, 101, 101, 102, 181, 182, 279, 280, 454, 517, 553, 517, 517	19		
	L5: Deduções	102, 279, 382, 517	4		
TOTAIS			132	132	100,00

Demais peculiaridades: O Ministro Gilmar Mendes foi o relator do caso em virtude da competência originária da Presidência da Corte. A audiência pública foi realizada em quatro períodos diferentes dividindo-se cada período para o debate de temas específicos. Não houve a possibilidade de realização de perguntas e cada expositor utilizou 15 minutos.

Nessa audiência pública, evidencia-se ocorrências do tipo E5 em razão da quantidade de “aulas” ministradas pelo relator durante os seus discursos. Há menção ao período de criação da norma que previu as audiências, a contextualização disso, a citação de juristas, bem como toda uma explicação sobre a problemática jurídica suscitada na Suspensão de Liminar a ser julgada pela Corte.

3.1.4 Audiência Pública na ADPF nº 186 – Cotas Raciais em Universidades Públicas

Tabela 11: Peculiaridades da Audiência Pública na ADPF nº 186

Relatoria:	Ministro Ricardo Lewandowski
Nº de ministros Presentes:	3
Critérios de Escolha:	Desconhecido
Distribuição:	20/07/2009
Convocação:	02/10/2009 – 74 dias após a distribuição
Realização:	03/03/2010 – 153 dias após a convocação
Julgamento:	26/04/2012 – 785 dias após a Audiência Pública
Nº de Páginas:	373
Nº de Expositores:	42

Tabela 12: Mapa Retórico da Audiência Pública na ADPF nº 186

Dimensão	Indicador	Ocorrências	N. Oc.	N. Oc./Dim	%
ETHOS	E1: Demonstração de Erudição	5	1	44	72,13
	E2: Amplificação do valor da Constituição ou do caso em exame	3, 5, 5, 5, 5, 113, 125, 214	8		
	E3: Elogios e adjetivações	2, 2, 4, 5, 6, 28, 51, 64, 74, 99, 112, 116, 125, 132, 163, 214, 275, 278, 285, 302, 312, 330, 336, 337, 368	25		
	E4: Remissões à legitimidade e da competência do Tribunal e defesa do campo jurídico	4, 5, 116, 17, 346, 368	6		
	E5: Digressões para lecionar	3, 278	2		
	E6: Demonstração de Expertise, acuracidade e conhecimento	347, 368	2		
	E7: Advertência contra o legislador	-	0		
PATHOS	P1: Linguagem hiperbólica e argumento <i>ad terrorem</i>	-	0	10	16,39
	P2: Personificação e prosopopeia	-	0		
	P3: Ênfase e pergunta retórica	347	1		
	P4: Remissão à opinião pública	6, 211, 337, 347, 347, 347, 369	7		
	P5: Uso de palavras vazias de conteúdo semântico	346-347	1		
LOGOS	L1: Argumentos de codificação	3, 3, 3, 4, 4	5	8	13,11
	L2: Argumentos hermenêuticos	-	0		
	L3: Argumentos do cotidiano	3	1		
	L4: Argumentos baseados em princípios gerais	5, 125, 357	3		
	L5: Deduções	-	0		
TOTAIS			61	61	100,00

Demais peculiaridades: Foi a primeira audiência pública que um dos membros da Corte, no caso o Ministro Joaquim Barbosa, permaneceu assistindo aos debates durante todas as sessões da audiência pública. Em todas as outras passadas, apenas o ministro relator acompanhou toda a discussão. O tempo para cada expositor foi de 15 minutos.

Durante a realização de uma fala, o expositor pediu silêncio à plateia e, em seguida, foi repudiado pelo relator Ricardo Lewandowski, que o advertiu com as seguintes palavras:

“Vossa Excelência se dirigiu aos ministros dessa Corte. Isso não é aceitável!”, referenciando, assim, a autoridade dos ministros do STF. A ocorrência foi registrada como E4 em razão da defesa do campo jurídico e é bem relevante para esse trabalho por refletir que há a possibilidade de um expositor não estar sendo ouvido pelos ministros e, caso isso ocorra, é inaceitável que algo seja feito.

3.1.6 Audiência Pública na ADI nº 4.103 - Lei seca

Tabela 13: Peculiaridades da Audiência Pública na ADI nº 4.103

Relatoria:	Ministro Luiz Fux
Nº de ministros Presentes:	1
Crítérios de Escolha:	“Pessoas com experiência e autoridade na matéria”
Distribuição:	04/07/2008
Convocação:	01/12/2011 – 1229 dias após a distribuição
Realização:	07/05/2012 – 158 dias após a convocação
Julgamento:	Não julgada
Nº de Páginas:	266
Nº de Expositores:	30

Tabela 14: Mapa Retórico da Audiência Pública na ADI nº 4.103

Dimensão	Indicador	Ocorrências	N. Oc.	N. Oc./Dim	%
ETHOS	E1: Demonstração de Erudição	6, 6, 6, 264	4	19	65,51
	E2: Amplificação do valor da Constituição ou do caso em exame	3	1		
	E3: Elogios e adjetivações	3, 8, 119	3		
	E4: Remissões à legitimidade e da competência do Tribunal e defesa do campo jurídico	3, 4, 6, 6, 6, 119, 140-141, 236, 245	9		
	E5: Digressões para lecionar	-	0		
	E6: Demonstração de Expertise, acuracidade e conhecimento	7, 8	2		
	E7: Advertência contra o legislador	-	0		
PATHOS	P1: Linguagem hiperbólica e argumento <i>ad terrorem</i>	-	0	6	20,68
	P2: Personificação e prosopopeia	6	1		
	P3: Ênfase e pergunta retórica	9	1		
	P4: Remissão à opinião pública	3, 6, 6, 6	4		
	P5: Uso de palavras vazias de conteúdo semântico	-	0		
LOGOS	L1: Argumentos de codificação	3, 6	2	4	13,79
	L2: Argumentos hermenêuticos	-	0		
	L3: Argumentos do cotidiano	-	0		
	L4: Argumentos baseados em princípios gerais	6, 8	2		
	L5: Deduções	-	0		
TOTAIS			29	29	100,00

Demais peculiaridades: A audiência contou com a abertura do Ministro Ayres Britto, que permaneceu no recinto somente para a solenidade de abertura. Em nenhum outro momento da audiência foi registrada a presença de outros magistrados. O Ministro Luiz Fux se diferenciou dos demais ministros pela utilização de poucas palavras e discursos. A audiência foi dividida em duas sessões e cada expositor utilizou o tempo de máximo de 15 minutos. Não houve espaço para perguntas.

3.1.7 Audiência Pública na ADI nº 3.937 – Proibição do uso de amianto

Tabela 15: Peculiaridades da Audiência Pública na ADI nº 3.937

Relatoria:	Ministro Marco Aurélio
Nº de ministros Presentes:	1
Critérios de Escolha:	“Profissionais especializados no tema”
Distribuição:	06/08/2007
Convocação:	04/05/2012 – 1733 dias após a distribuição
Realização:	24/08/2012 – 110 dias após a convocação
Julgamento:	24/08/2017 – 1826 dias após a Audiência Pública
Nº de Páginas:	1
Nº de Expositores:	36

Tabela 16: Mapa Retórico da Audiência Pública na ADI nº 3.937

Dimensão	Indicador	Ocorrências	N. Oc.	N. Oc./Dim	%
ETHOS	E1: Demonstração de Erudição	117	1	15	57,69
	E2: Amplificação do valor da Constituição ou do caso em exame	52	1		
	E3: Elogios e adjetivações	19, 463-464	2		
	E4: Remissões à legitimidade e da competência do Tribunal e defesa do campo jurídico	3, 19, 237, 264, 307, 330, 416, 487	8		
	E5: Digressões para lecionar	416	1		
	E6: Demonstração de Expertise, acuracidade e conhecimento	182, 237	2		
	E7: Advertência contra o legislador	-	0		
PATHOS	P1: Linguagem hiperbólica e argumento <i>ad terrorem</i>	-	0	6	23,07
	P2: Personificação e prosopopeia	-	0		
	P3: Ênfase e pergunta retórica	-	0		
	P4: Remissão à opinião pública	4, 5, 487	3		
	P5: Uso de palavras vazias de conteúdo semântico	3, 313, 330	3		
LOGOS	L1: Argumentos de codificação	3, 4, 15	3	5	19,23
	L2: Argumentos hermenêuticos	-	0		
	L3: Argumentos do cotidiano	-	0		
	L4: Argumentos baseados em princípios gerais	3, 487	2		
	L5: Deduções	-	0		
TOTAIS			26	26	100,00

Demais peculiaridades: Os expositores contaram com um tempo de fala igual a 20 minutos.

3.1.8 Audiência Pública na ADI nº 4.679 – Marco Regulatório das TV por Assinatura

Tabela 17: Peculiaridades da Audiência Pública na ADI nº 4.679

Relatoria:	Ministro Luiz Fux
Nº de ministros Presentes:	1
Critérios de Escolha:	“Especialistas”
Distribuição:	18/11/2011
Convocação:	29/06/2012 – 224 dias após a distribuição
Realização:	18/02/2013 – 103 dias após a convocação
Julgamento:	08/11/2017 – 1724 dias após a Audiência Pública
Nº de Páginas:	279
Nº de Expositores:	31

Tabela 18: Mapa Retórico da Audiência Pública na ADI nº 4.679

Dimensão	Indicador	Ocorrências	N. Oc.	N. Oc./Dim	%
ETHOS	E1: Demonstração de Erudição	159	1	16	55,17
	E2: Amplificação do valor da Constituição ou do caso em exame	162, 162	2		
	E3: Elogios e adjetivações	40, 278	2		
	E4: Remissões à legitimidade e da competência do Tribunal e defesa do campo jurídico	4, 5, 159, 159, 160, 161, 162, 163	8		
	E5: Digressões para lecionar	159	1		
	E6: Demonstração de Expertise, acuracidade e conhecimento	4, 161	2		
	E7: Advertência contra o legislador	-	0		
PATHOS	P1: Linguagem hiperbólica e argumento <i>ad terrorem</i>	-	0	7	24,13
	P2: Personificação e prosopopeia	-	0		
	P3: Ênfase e pergunta retórica	162	1		
	P4: Remissão à opinião pública	4, 159, 159, 161, 162, 278	6		
	P5: Uso de palavras vazias de conteúdo semântico	-	0		
LOGOS	L1: Argumentos de codificação	159, 278	2	6	20,68
	L2: Argumentos hermenêuticos	-	0		
	L3: Argumentos do cotidiano	-	0		
	L4: Argumentos baseados em princípios gerais	159, 161, 278	3		
	L5: Deduções	159	1		
TOTAIS			29	29	100,00

Demais peculiaridades: Não houve, sequer na abertura, a presença de outro membro da Corte. Cada expositor utilizou o tempo máximo de 15 minutos e não foram realizadas perguntas.

3.1.9 Audiência Pública no RE nº 627.189 – Campo Eletromagnético de Linhas de Transmissão de Energia

Tabela 19: Peculiaridades da Audiência Pública no RE nº 627.189

Relatoria:	Ministro Dias Toffoli
Nº de ministros Presentes:	1
Crítérios de Escolha:	“Especialistas”
Distribuição:	09/07/2010
Convocação:	18/09/2012 – 802 dias após a distribuição
Realização:	06/03/2013 – 120 dias após a convocação
Julgamento:	06/06/2016 – 1188 dias após a Audiência Pública
Nº de Páginas:	288
Nº de Expositores:	21

Tabela 20: Mapa Retórico da Audiência Pública no RE nº 627.189

Dimensão	Indicador	Ocorrências	N. Oc.	N. Oc./Dim	%
ETHOS	E1: Demonstração de Erudição	-	0	0	0
	E2: Amplificação do valor da Constituição ou do caso em exame	-	0		
	E3: Elogios e adjetivações	-	0		
	E4: Remissões à legitimidade e da competência do Tribunal e defesa do campo jurídico	-	0		
	E5: Digressões para lecionar	-	0		
	E6: Demonstração de Expertise, acuracidade e conhecimento	-	0		
	E7: Advertência contra o legislador	-	0		
PATHOS	P1: Linguagem hiperbólica e argumento <i>ad terrorem</i>	-	0	0	0
	P2: Personificação e prosopopeia	-	0		
	P3: Ênfase e pergunta retórica	-	0		
	P4: Remissão à opinião pública	-	0		
	P5: Uso de palavras vazias de conteúdo semântico	-	0		
LOGOS	L1: Argumentos de codificação	-	0	0	0
	L2: Argumentos hermenêuticos	-	0		
	L3: Argumentos do cotidiano	-	0		
	L4: Argumentos baseados em princípios gerais	-	0		
	L5: Deduções	-	0		
TOTAIS			0	0	100,00

Demais peculiaridades: O Ministro Relator Dias Toffoli foi extremamente objetivo em suas palavras. Utilizou poucas palavras para explicar o funcionamento da audiência e limitou-se a fazer perguntas aos expositores que tratavam integralmente do tema em debate. Cada expositor utilizou o tempo máximo de 15 minutos. A plateia não pode fazer perguntas, faculdade garantida somente aos membros da mesa.

3.1.10 Audiência Pública no RE nº 586.224 – Queimadas em Canavial

Tabela 21: Peculiaridades da Audiência Pública no RE nº 586.224

Relatoria:	Ministro Luiz Fux
Nº de ministros Presentes:	1
Crterios de Escolha:	“Notório conhecimento nas áreas científicas envolvidas”
Distribuição:	08/05/2008
Convocação:	29/11/2012 – 1666 dias após a distribuição
Realização:	22/04/2013 – 139 dias após a convocação
Julgamento:	09/03/2015 – 686 dias após a Audiência Pública
Nº de Páginas:	1
Nº de Expositores:	32

Tabela 22: Mapa Retórico da Audiência Pública no RE nº 586.224

Dimensão	Indicador	Ocorrências	N. Oc.	N. Oc./Dim	%
ETHOS	E1: Demonstração de Erudição	6	1	18	54,54
	E2: Amplificação do valor da Constituição ou do caso em exame	5, 5, 6, 171-172	4		
	E3: Elogios e adjetivações	172	1		
	E4: Remissões à legitimidade e da competência do Tribunal e defesa do campo jurídico	5, 6-7, 172	3		
	E5: Digressões para lecionar	5, 5, 99, 172	4		
	E6: Demonstração de Expertise, acuracidade e conhecimento	5-6, 96, 172	3		
	E7: Advertência contra o legislador	6	1		
PATHOS	P1: Linguagem hiperbólica e argumento <i>ad terrorem</i>	-	0	4	12,12
	P2: Personificação e prosopopeia	-	0		
	P3: Ênfase e pergunta retórica	7	1		
	P4: Remissão à opinião pública	6, 7	2		
	P5: Uso de palavras vazias de conteúdo semântico	7	1		
LOGOS	L1: Argumentos de codificação	4, 5, 7, 172	4	11	33,33
	L2: Argumentos hermenêuticos	5	1		
	L3: Argumentos do cotidiano	-	0		
	L4: Argumentos baseados em princípios gerais	4, 5, 6, 7, 99, 172	6		
	L5: Deduções	-	0		
TOTAIS			33	33	100,00

Demais peculiaridades: Foi permitido aos expositores o tempo máximo de 15 minutos e as perguntas foram realizadas ao final de cada uma das exposições.

Memora-se que foi a primeira audiência pública analisada em que foi feita advertência a atuação do legislador, ocorrida quando o relator comentou o financiamento público de campanhas. Na ocasião, o Ministro aduziu que esse é o “germe de um problema mais expressivo” (E7 – p. 6). Essa é uma consideração extremamente relevante para esse trabalho por se tratar de uma manifestação de suspeita em relação à atuação de políticos e partidários, ao passo que o STF supostamente estaria isento de críticas desse tipo. O Ministro

Fux não somente advertiu a atuação dos outros Poderes da República, como também pode implicitamente ter sugerido que a Corte é um local mais íntegro e, portanto, melhor habilitado a tomar decisões.

3.1.11 Audiência Pública no RE nº 641.320 – Regime Prisional

Tabela 23: Peculiaridades da Audiência Pública no RE nº 641.320

Relatoria:	Ministro Gilmar Mendes
Nº de ministros Presentes:	1
Critérios de Escolha:	“Membros da sociedade que possam contribuir com esclarecimentos”
Distribuição:	16/05/2011
Convocação:	25/02/2013 – 651 dias após a distribuição
Realização:	27/05/2013 – 87 dias após a convocação
Julgamento:	14/10/2016 – 1236 dias após a Audiência Pública
Nº de Páginas:	271
Nº de Expositores:	28

Tabela 24: Mapa Retórico da Audiência Pública no RE nº 641.320

Dimensão	Indicador	Ocorrências	N. Oc.	N. Oc./Dim	%
ETHOS	E1: Demonstração de Erudição	-	0	11	42,30
	E2: Amplificação do valor da Constituição ou do caso em exame	6, 6, 7, 258, 263	5		
	E3: Elogios e adjetivações	258, 259, 261	3		
	E4: Remissões à legitimidade e da competência do Tribunal e defesa do campo jurídico	-	0		
	E5: Digressões para lecionar	6, 7, 258	3		
	E6: Demonstração de Expertise, acuracidade e conhecimento	6	0		
	E7: Advertência contra o legislador	8	0		
PATHOS	P1: Linguagem hiperbólica e argumento <i>ad terrorem</i>	258, 261	2	5	19,23
	P2: Personificação e prosopopeia	-	0		
	P3: Ênfase e pergunta retórica	-	0		
	P4: Remissão à opinião pública	8, 258-259, 260	3		
	P5: Uso de palavras vazias de conteúdo semântico	-	0		
LOGOS	L1: Argumentos de codificação	6, 7, 266, 270	4	10	38,46
	L2: Argumentos hermenêuticos	-	0		
	L3: Argumentos do cotidiano	7, 258, 270	3		
	L4: Argumentos baseados em princípios gerais	8, 270, 271	3		
	L5: Deduções	-	0		
TOTAIS			26	26	100,00

Demais peculiaridades: Foi permitido a cada expositor a utilização do tempo máximo de 15 minutos e não foi realizada nenhuma pergunta.

3.1.12 Audiência Pública na ADI nº 4.650 – Financiamento Público de Campanhas

Tabela 25: Peculiaridades da Audiência Pública na ADI nº 4.650

Relatoria:	Ministro Luiz Fux
Nº de ministros Presentes:	1
Critérios de Escolha:	“Especialistas”
Distribuição:	05/09/2011
Convocação:	26/03/2013 – 568 dias após a distribuição
Realização:	17/06/2013 – 85 dias após a convocação
Julgamento:	17/09/2015 – 822 dias após a Audiência Pública
Nº de Páginas:	252
Nº de Expositores:	30

Tabela 26: Mapa Retórico da Audiência Pública na ADI nº 4.650

Dimensão	Indicador	Ocorrências	N. Oc.	N. Oc./Dim	%
ETHOS	E1: Demonstração de Erudição	112	1	16	50,00
	E2: Amplificação do valor da Constituição ou do caso em exame	5, 252	2		
	E3: Elogios e adjetivações	5	1		
	E4: Remissões à legitimidade e da competência do Tribunal e defesa do campo jurídico	8, 116, 116, 117	4		
	E5: Digressões para lecionar	112, 118	2		
	E6: Demonstração de Expertise, acuracidade e conhecimento	4, 8, 116, 117	4		
	E7: Advertência contra o legislador	5, 117	2		
PATHOS	P1: Linguagem hiperbólica e argumento <i>ad terrorem</i>	-	0	7	21,87
	P2: Personificação e prosopopeia	-	0		
	P3: Ênfase e pergunta retórica	-	0		
	P4: Remissão à opinião pública	4, 4-5, 8, 112, 115, 117, 252	7		
	P5: Uso de palavras vazias de conteúdo semântico	-	0		
LOGOS	L1: Argumentos de codificação	4, 115, 117	3	9	28,12
	L2: Argumentos hermenêuticos	-	0		
	L3: Argumentos do cotidiano	5	1		
	L4: Argumentos baseados em princípios gerais	4, 5, 112, 115, 116, 117	6		
	L5: Deduções	-	0		
TOTAIS			32	32	100,00

Demais peculiaridades: Não houve perguntas. O tempo permitido a cada expositor foi de 15 minutos.

3.1.13 Audiência Pública na ADI nº 4.815 – Biografias não Autorizadas

Tabela 27: Peculiaridades da Audiência Pública na ADI nº 4.815

Relatoria:	Ministra Cármen Lúcia
Nº de ministros Presentes:	2
Crítérios de Escolha:	“Especialistas”
Distribuição:	05/07/2012
Convocação:	11/10/2013 – 463 dias após a distribuição
Realização:	21/11/2013 – 41 dias após a convocação
Julgamento:	10/06/2015 – 566 dias após a Audiência Pública
Nº de Páginas:	157
Nº de Expositores	20

Tabela 28: Mapa Retórico da Audiência Pública na ADI nº 4.815

Dimensão	Indicador	Ocorrências	N. Oc.	N. Oc./Dim	%
ETHOS	E1: Demonstração de Erudição	-	0	10	71,42
	E2: Amplificação do valor da Constituição ou do caso em exame	5	1		
	E3: Elogios e adjetivações	4, 10, 46, 155, 156	5		
	E4: Remissões à legitimidade e da competência do Tribunal e defesa do campo jurídico	155	1		
	E5: Digressões para lecionar	3, 156	2		
	E6: Demonstração de Expertise, acuracidade e conhecimento	4	1		
	E7: Advertência contra o legislador	-	0		
PATHOS	P1: Linguagem hiperbólica e argumento <i>ad terrorem</i>	-	0	2	14,28
	P2: Personificação e prosopopeia	-	0		
	P3: Ênfase e pergunta retórica	-	0		
	P4: Remissão à opinião pública	4, 4-5	2		
	P5: Uso de palavras vazias de conteúdo semântico	-	0		
LOGOS	L1: Argumentos de codificação	-	0	2	14,28
	L2: Argumentos hermenêuticos	-	0		
	L3: Argumentos do cotidiano	-	0		
	L4: Argumentos baseados em princípios gerais	24-25, 71	2		
	L5: Deduções	-	0		
TOTAIS			14	14	100,00

Demais peculiaridades: Algumas perguntas foram realizadas pela relatora após algumas oitivas. Cada expositor utilizou o tempo de 15 minutos.

3.1.14 Audiência Pública na ADI nº 5.037 – Programa Mais Médicos

Tabela 29: Peculiaridades da Audiência Pública na ADI nº 5.037

Relatoria:	Ministro Marco Aurélio
Nº de ministros Presentes:	1
Crerios de Escolha:	Especialistas no tema
Distribuição:	23/08/2013
Convocação:	03/10/2013 – 42 dias após a distribuição
Realização:	25/11/2013 – 54 dias após a convocação
Julgamento:	30/11/2017 – 1467 dias após a Audiência Pública
Nº de Páginas:	268
Nº de Expositores	25

Tabela 30: Mapa Retórico da Audiência Pública na ADI nº 5.037

Dimensão	Indicador	Ocorrências	N. Oc.	N. Oc./Dim	%
ETHOS	E1: Demonstração de Erudição	29, 81, 93	3	17	80,95
	E2: Amplificação do valor da Constituição ou do caso em exame	29, 66, 187, 223, 267	5		
	E3: Elogios e adjetivações	-	0		
	E4: Remissões à legitimidade e da competência do Tribunal e defesa do campo jurídico	4, 67, 142, 233, 267	5		
	E5: Digressões para lecionar	4	1		
	E6: Demonstração de Expertise, acuracidade e conhecimento	4, 66, 103	3		
	E7: Advertência contra o legislador	-	0		
PATHOS	P1: Linguagem hiperbólica e argumento <i>ad terrorem</i>	-	0	3	14,28
	P2: Personificação e prosopopeia	-	0		
	P3: Ênfase e pergunta retórica	-	0		
	P4: Remissão à opinião pública	4, 29, 103	3		
	P5: Uso de palavras vazias de conteúdo semântico	-	0		
LOGOS	L1: Argumentos de codificação	-	0	1	4,76%
	L2: Argumentos hermenêuticos	-	0		
	L3: Argumentos do cotidiano	-	0		
	L4: Argumentos baseados em princípios gerais	268	1		
	L5: Deduções	-	0		
TOTAIS			21	21	100,00

Demais peculiaridades: Cada expositor utilizou o tempo máximo de 20 minutos e houve somente uma pergunta realizada pelo representante do Ministério Público Federal.

3.1.15 Audiência Pública na ADI nº 5.062 – Marco dos Direitos Autorais

Tabela 31: Peculiaridades da Audiência Pública na ADI nº 5.062

Relatoria:	Ministro Luiz Fux
Nº de ministros Presentes:	1
Crítérios de Escolha:	“Envolvidos com a matéria”
Distribuição:	04/11/2013
Convocação:	17/12/2013 – 44 dias após a distribuição
Realização:	17/03/2014 – 91 dias após a convocação
Julgamento:	21/06/2017 – 1193 dias após a Audiência Pública
Nº de Páginas:	159
Nº de Expositores	24

Tabela 32: Mapa Retórico da Audiência Pública na ADI nº 5.062

Dimensão	Indicador	Ocorrências	N. Oc.	N. Oc./Dim	%
ETHOS	E1: Demonstração de Erudição	-	0	7	63,63
	E2: Amplificação do valor da Constituição ou do caso em exame	5	1		
	E3: Elogios e adjetivações	-	0		
	E4: Remissões à legitimidade e da competência do Tribunal e defesa do campo jurídico	4, 5, 69, 159	4		
	E5: Digressões para lecionar	4, 5	2		
	E6: Demonstração de Expertise, acuracidade e conhecimento	-	0		
	E7: Advertência contra o legislador	-	0		
PATHOS	P1: Linguagem hiperbólica e argumento <i>ad terrorem</i>	-	0	3	27,27
	P2: Personificação e prosopopeia	-	0		
	P3: Ênfase e pergunta retórica	-	0		
	P4: Remissão à opinião pública	4, 5, 159	3		
	P5: Uso de palavras vazias de conteúdo semântico	-	0		
LOGOS	L1: Argumentos de codificação	-	0	1	9,09
	L2: Argumentos hermenêuticos	-	0		
	L3: Argumentos do cotidiano	-	0		
	L4: Argumentos baseados em princípios gerais	4	1		
	L5: Deduções	-	0		
TOTAIS			11	11	100,00

Demais peculiaridades: Cada expositor utilizou o tempo máximo de 10 minutos e não foram realizadas perguntas.

3.1.16 Audiência Pública no RE nº 581.488 – Internação Hospitalar com Diferença de Classes no SUS

Tabela 33: Peculiaridades da Audiência Pública no RE nº 581.488

Relatoria:	Ministro Dias Toffoli
Nº de ministros Presentes:	3
Crítérios de Escolha:	“Autoridades e experts”
Distribuição:	17/03/2008 e 23/10/2009 (Substituição do Relator)
Convocação:	20/03/2014 – 1610 dias após a redistribuição
Realização:	26/05/2014 – 68 dias após a convocação
Julgamento:	03/12/2015 – 557 dias após a Audiência Pública
Nº de Páginas:	146
Nº de Expositores	15

Tabela 34: Mapa Retórico da Audiência Pública no RE nº 581.488

Dimensão	Indicador	Ocorrências	N. Oc.	N. Oc./Dim	%
ETHOS	E1: Demonstração de Erudição	-	0	2	66,66
	E2: Amplificação do valor da Constituição ou do caso em exame	-	0		
	E3: Elogios e adjetivações	-	0		
	E4: Remissões à legitimidade e da competência do Tribunal e defesa do campo jurídico	15	1		
	E5: Digressões para lecionar	145	1		
	E6: Demonstração de Expertise, acuracidade e conhecimento	-	0		
	E7: Advertência contra o legislador	-	0		
PATHOS	P1: Linguagem hiperbólica e argumento <i>ad terrorem</i>	-	0	1	33,33
	P2: Personificação e prosopopeia	-	0		
	P3: Ênfase e pergunta retórica	-	0		
	P4: Remissão à opinião pública	15	1		
	P5: Uso de palavras vazias de conteúdo semântico	-	0		
LOGOS	L1: Argumentos de codificação	-	0	0	
	L2: Argumentos hermenêuticos	-	0		
	L3: Argumentos do cotidiano	-	0		
	L4: Argumentos baseados em princípios gerais	-	0		
	L5: Deduções	-	0		
TOTAIS			3	3	100,00

Demais peculiaridades: Cada expositor utilizou o tempo máximo de 15 minutos e perguntas foram realizadas durante as falas dos participantes da audiência pública.

3.1.17 Audiência Pública na ADI nº 4.439 – Ensino Religioso em Escolas Públicas

Tabela 35: Peculiaridades da Audiência Pública na ADI nº 4.439

Relatoria:	Ministro Luis Roberto Barroso
Nº de ministros Presentes:	1
Crítérios de Escolha:	(i) representatividade da comunidade religiosa ou entidade interessada, (ii) especialização técnica e expertise do expositor, e (iii) garantia da pluralidade da composição da audiência e dos pontos de vista a serem defendidos.
Distribuição:	02/08/2010 e 26/06/2013 (Substituição do Relator)
Convocação:	10/03/2015 – 623 dias após a redistribuição
Realização:	15/06/2015 – 98 dias após a convocação
Julgamento:	27/09/2017 – 366 dias após a Audiência Pública
Nº de Páginas:	305
Nº de Expositores	32

Tabela 36: Mapa Retórico da Audiência Pública na ADI nº 4.439

Dimensão	Indicador	Ocorrências	N. Oc.	N. Oc./Dim	%
ETHOS	E1: Demonstração de Erudição	129-130, 248-249, 299, 301, 302	5	21	63,63
	E2: Amplificação do valor da Constituição ou do caso em exame	4, 299	2		
	E3: Elogios e adjetivações	230, 298	2		
	E4: Remissões à legitimidade e da competência do Tribunal e defesa do campo jurídico	301, 303, 305	3		
	E5: Digressões para lecionar	5, 6, 7, 8, 248, 299	6		
	E6: Demonstração de Expertise, acuracidade e conhecimento	278, 299, 303	3		
	E7: Advertência contra o legislador	-	0		
PATHOS	P1: Linguagem hiperbólica e argumento <i>ad terrorem</i>	-	0	4	12,13
	P2: Personificação e prosopopeia	-	0		
	P3: Ênfase e pergunta retórica	-	0		
	P4: Remissão à opinião pública	111, 268, 305	3		
	P5: Uso de palavras vazias de conteúdo semântico	301	1		
LOGOS	L1: Argumentos de codificação	5, 6, 6, 299, 301	5	8	24,24
	L2: Argumentos hermenêuticos	7	1		
	L3: Argumentos do cotidiano	-	0		
	L4: Argumentos baseados em princípios gerais	7, 299	2		
	L5: Deduções	-	0		
TOTAIS			33	33	100,00

Demais peculiaridades: Cada expositor utilizou o tempo máximo de 15 minutos e não foram realizadas perguntas. Foi a primeira audiência pública que trouxe um edital de convocação com critérios objetivos de escolha dos participantes.

3.1.18 Audiência Pública na ADI nº 5.072 – Uso de Depósito Judicial

Tabela 37: Peculiaridades da Audiência Pública na ADI nº 5.072

Relatoria:	Ministro Gilmar Mendes
Nº de ministros Presentes:	2
Crítérios de Escolha:	“Autoridades e membros da sociedade em geral que possam contribuir com esclarecimentos técnicos, contábeis, administrativos, políticos e econômicos sobre o tema.”
Distribuição:	04/12/2013
Convocação:	30/07/2015 – 604 dias após a redistribuição
Realização:	21/09/2015 – 54 dias após a convocação
Julgamento:	Não julgada
Nº de Páginas:	272
Nº de Expositores	39

Tabela 38: Mapa Retórico da Audiência Pública na ADI nº 5.072

Dimensão	Indicador	Ocorrências	N. Oc.	N. Oc./Dim	%
ETHOS	E1: Demonstração de Erudição	263, 271	2	28	68,29
	E2: Amplificação do valor da Constituição ou do caso em exame	7, 10, 11-12, 13, 16, 118, 263, 263	8		
	E3: Elogios e adjetivações	12, 12, 16, 16, 262	5		
	E4: Remissões à legitimidade e da competência do Tribunal e defesa do campo jurídico	4-5, 12, 266, 271, 271	5		
	E5: Digressões para lecionar	4, 5, 10, 262, 268	5		
	E6: Demonstração de Expertise, acuracidade e conhecimento	263, 271, 271	3		
	E7: Advertência contra o legislador	-	0		
PATHOS	P1: Linguagem hiperbólica e argumento <i>ad terrorem</i>	-	0	3	7,31
	P2: Personificação e prosopopeia	-	0		
	P3: Ênfase e pergunta retórica	263, 270	2		
	P4: Remissão à opinião pública	-	0		
	P5: Uso de palavras vazias de conteúdo semântico	13	1		
LOGOS	L1: Argumentos de codificação	4, 10, 12, 16, 263	5	10	24,39
	L2: Argumentos hermenêuticos	4-5, 5	2		
	L3: Argumentos do cotidiano	-	0		
	L4: Argumentos baseados em princípios gerais	263, 266	2		
	L5: Deduções	263	1		
TOTAIS			41	41	100,00

Demais peculiaridades: Cada expositor utilizou o tempo máximo de 10 minutos e não foram realizadas perguntas. O Ministro Edson Fachin permaneceu e participou de todas as etapas da audiência pública.

3.1.19 Audiência Pública na ADI nº 4.901 – Novo Código Florestal

Tabela 39: Peculiaridades da Audiência Pública na ADI nº 4.901

Relatoria:	Ministro Luiz Fux
Nº de ministros Presentes:	1
Crêterios de Escolha:	“Entidades estatais envolvidas com a matéria, assim como de pessoas e representantes da sociedade civil, com experiência e autoridade científica”
Distribuição:	21/01/2013
Convocação:	08/03/2016 – 1143 dias após a redistribuição
Realização:	18/04/2016 – 42 dias após a convocação
Julgamento:	28/02/2018 – 682 dias após a Audiência Pública
Nº de Páginas:	172
Nº de Expositores	39

Tabela 40: Mapa Retórico da Audiência Pública na ADI nº 4.901

Dimensão	Indicador	Ocorrências	N. Oc.	N. Oc./Dim	%
ETHOS	E1: Demonstração de Erudição	171, 171-172	2	15	75,00
	E2: Amplificação do valor da Constituição ou do caso em exame	3, 4, 169	3		
	E3: Elogios e adjetivações	-	0		
	E4: Remissões à legitimidade e da competência do Tribunal e defesa do campo jurídico	3, 3-4, 5, 170, 170	5		
	E5: Digressões para lecionar	3, 4, 170, 171	4		
	E6: Demonstração de Expertise, acuracidade e conhecimento	171	1		
	E7: Advertência contra o legislador	-	0		
PATHOS	P1: Linguagem hiperbólica e argumento <i>ad terrorem</i>	-	0	2	10,00
	P2: Personificação e prosopopeia	-	0		
	P3: Ênfase e pergunta retórica	170	1		
	P4: Remissão à opinião pública	3	1		
	P5: Uso de palavras vazias de conteúdo semântico	-	0		
LOGOS	L1: Argumentos de codificação	-	0	3	15,00
	L2: Argumentos hermenêuticos	-	0		
	L3: Argumentos do cotidiano	-	0		
	L4: Argumentos baseados em princípios gerais	4, 6, 170	3		
	L5: Deduções	-	0		
TOTAIS			20	20	100,00

Demais peculiaridades: Cada expositor utilizou o tempo máximo de 10 minutos e não foram realizadas perguntas.

3.1.20 Audiência Pública no RE nº 973.837 – Armazenamento de Dados Genéticos

Tabela 41: Peculiaridades da Audiência Pública no RE nº 973.837

Relatoria:	Ministro Gilmar Mendes
Nº de ministros Presentes:	1
Crítérios de Escolha:	“depoimento de pessoas conhecedoras de Genética e sua aplicação à investigação forense, além de estudiosos do tema e juristas”
Distribuição:	30/05/2016
Convocação:	24/03/2017 – 299 dias após a redistribuição
Realização:	25/05/2017 – 68 dias após a convocação
Julgamento:	Não julgado
Nº de Páginas:	306
Nº de Expositores	17

Tabela 42: Mapa Retórico da Audiência Pública no RE nº 973.837

Dimensão	Indicador	Ocorrências	N. Oc.	N. Oc./Dim	%
ETHOS	E1: Demonstração de Erudição	8, 305	2	20	76,92
	E2: Amplificação do valor da Constituição ou do caso em exame	7, 8, 38	3		
	E3: Elogios e adjetivações	-	0		
	E4: Remissões à legitimidade e da competência do Tribunal e defesa do campo jurídico	3, 3, 8, 305, 305	5		
	E5: Digressões para lecionar	5, 6, 7, 8, 305	5		
	E6: Demonstração de Expertise, acuracidade e conhecimento	8, 300, 301, 302, 305	5		
	E7: Advertência contra o legislador	-	0		
PATHOS	P1: Linguagem hiperbólica e argumento <i>ad terrorem</i>	-	0	4	15,38
	P2: Personificação e prosopopeia	-	0		
	P3: Ênfase e pergunta retórica	302	1		
	P4: Remissão à opinião pública	3, 7, 305	3		
	P5: Uso de palavras vazias de conteúdo semântico	-	0		
LOGOS	L1: Argumentos de codificação	5	1	2	7,69
	L2: Argumentos hermenêuticos	-	0		
	L3: Argumentos do cotidiano	-	0		
	L4: Argumentos baseados em princípios gerais	4	1		
	L5: Deduções	-	0		
TOTAIS			26	26	100,00

Demais peculiaridades: Alguns expositores puderam falar por 40 minutos seguidos enquanto que outros falaram por somente 15 minutos. Os documentos relativos à audiência pública não evidenciaram qual o critério ou o motivo para que ocorresse essa diferença de tempo.

3.1.21 Audiência Pública na ADI nº 5.527 e ADPF nº 403 – Bloqueio do WhatsApp

Tabela 43: Peculiaridades da Audiência Pública na ADI nº 5.527 e ADPF nº 403

Relatoria:	Ministro Edson Fachin e Ministra Rosa Weber
Nº de ministros Presentes:	2
Critérios de Escolha:	“Especialistas com reconhecido conhecimento sobre o tema”
Distribuição:	03/05/2016
Convocação:	27/10/2016 – 178 dias após a redistribuição
Realização:	02/06/2017 – 219 dias após a convocação
Julgamento:	Não julgado
Nº de Páginas:	436
Nº de Expositores	30

Tabela 44: Mapa Retórico da Audiência Pública na ADI nº 5.527

Dimensão	Indicador	Ocorrências	N. Oc.	N. Oc./Dim	%
ETHOS	E1: Demonstração de Erudição	5, 221, 434	3	28	62,22
	E2: Amplificação do valor da Constituição ou do caso em exame	8, 221, 396, 430, 432	5		
	E3: Elogios e adjetivações	7, 10, 221, 292, 360, 430	6		
	E4: Remissões à legitimidade e da competência do Tribunal e defesa do campo jurídico	4, 6, 9, 220, 221, 430, 432, 435,	8		
	E5: Digressões para lecionar	5, 8, 436	3		
	E6: Demonstração de Expertise, acuracidade e conhecimento	5, 221, 434	3		
	E7: Advertência contra o legislador	-	0		
PATHOS	P1: Linguagem hiperbólica e argumento <i>ad terrorem</i>	-	0	5	11,11
	P2: Personificação e prosopopeia	-	0		
	P3: Ênfase e pergunta retórica	-	0		
	P4: Remissão à opinião pública	6, 8, 9, 222, 396	5		
	P5: Uso de palavras vazias de conteúdo semântico	-	0		
LOGOS	L1: Argumentos de codificação	-	0	12	26,66
	L2: Argumentos hermenêuticos	-	0		
	L3: Argumentos do cotidiano	-	0		
	L4: Argumentos baseados em princípios gerais	5, 8, 9, 220, 360, 396, 410, 430, 432, 436	10		
	L5: Deduções	9, 435	2		
TOTAIS			45	45	100,00

Demais peculiaridades: Cada expositor utilizou o tempo máximo de 20 minutos e foi concedida a possibilidade de realização de perguntas para que, ao final, os participantes respondessem em até 5 minutos. Pela primeira vez foi realizada audiência pública para o debate de duas ações com relatores diferentes, o que foi chamado de “audiência conjunta”. Para computo dos dias ocorridos entre distribuição, convocação e realização da audiência pública, utilizou-se as datas previstas para a ADPF nº 403 por ter sido a primeira a ser distribuída. No entanto, a diferença entre a distribuição dessa para a distribuição da ADI nº 5.527 é de apenas 12 dias.

3.1.22 Audiência Pública no RE nº 1.010.606– Direito ao Esquecimento

Tabela 45: Peculiaridades da Audiência Pública no RE nº 1.010.606

Relatoria:	Ministro Dias Toffoli
Nº de ministros Presentes:	2
Crítérios de Escolha:	“autoridades e expertos”
Distribuição:	14/11/2016
Convocação:	10/05/2017 – 177 dias após a redistribuição
Realização:	12/06/2017 – 33 dias após a convocação
Julgamento:	Não julgado
Nº de Páginas:	207
Nº de Expositores	16

Tabela 46: Mapa Retórico da Audiência Pública no RE nº 1.010.606

Dimensão	Indicador	Ocorrências	N. Oc.	N. Oc./Dim	%
ETHOS	E1: Demonstração de Erudição	4, 205	2	5	71,42
	E2: Amplificação do valor da Constituição ou do caso em exame	3, 6	2		
	E3: Elogios e adjetivações	-	0		
	E4: Remissões à legitimidade e da competência do Tribunal e defesa do campo jurídico	3	1		
	E5: Digressões para lecionar	-	0		
	E6: Demonstração de Expertise, acuracidade e conhecimento	-	0		
	E7: Advertência contra o legislador	-	0		
PATHOS	P1: Linguagem hiperbólica e argumento <i>ad terrorem</i>	-	0	2	28,57
	P2: Personificação e prosopopeia	-	0		
	P3: Ênfase e pergunta retórica	-	0		
	P4: Remissão à opinião pública	7, 22	2		
	P5: Uso de palavras vazias de conteúdo semântico	-	0		
LOGOS	L1: Argumentos de codificação	-	0	0	0
	L2: Argumentos hermenêuticos	-	0		
	L3: Argumentos do cotidiano	-	0		
	L4: Argumentos baseados em princípios gerais	-	0		
	L5: Deduções	-	0		
TOTAIS			7	7	100,00

Demais peculiaridades: Cada expositor utilizou o tempo máximo de 15 minutos e foram feitas perguntas pelo ministro relator.

3.2 Conclusão a partir dos resultados obtidos

Conforme visto no capítulo 1 desse trabalho, a amplitude e o detalhamento das matérias de direito tratadas no texto da CF/88, a quantidade de ações em controle concentrado de constitucionalidade e o alargamento das competências do STF permitiram que a Corte, hoje, tivesse um maior destaque no cenário político nacional. Esse crescimento, entretanto, recebe críticas de inúmeros autores, dos quais muitos já foram citados. Falou-se nos desacordos institucionais enfrentados pelos Poderes da República, do questionamento da legitimidade dos julgadores. E, em seguida, foi apontado como a AERD pode ser utilizada de modo a se verificar como as estratégias retóricas fomentam o debate da legitimidade democrática em meio às audiências públicas. Assim, feito o mapa retórico de cada uma das audiências, passa-se a análise dos resultados.

3.2.1 Análise quantitativa dos indicadores retóricos

A audiência pública foi idealizada como um instrumento a ser disponibilizado aos relatores de modo a subsidiar os debates da STF a temas que, em tese, são desconhecidos pelos ministros, garantindo-se, assim, uma suposta abertura democrática do Tribunal à sociedade. Utilizando essa sistemática, os juízes já trataram de processos relacionados a células-tronco, anencefalia, serviço de saúde, cotas, utilização de amianto, campo eletromagnético de rede de energia, entre outras temáticas que não fazem parte da formação e do treinamento a que são submetidos.

Para esse trabalho, entretanto, os resultados da aplicação da AERD ao conteúdo das audiências públicas despertam interesse principalmente quanto à função predominante das audiências, como instrumento situado no processo decisório da Corte. Nesse sentido, os dados coletados e analisados mostram que as audiências públicas não são utilizadas desenvolvendo a potencialidade a que foram propostas, confirmando a hipótese de pesquisa.

A análise, ao contrário, aponta que as audiências públicas, principalmente, entre a primeira (ADI 3.510 – Lei de Biossegurança) e a quarta (ADPF nº 186 – Lei de Cotas) passam a ideia de que se trata de uma ferramenta comumente utilizada pelos ministros para reafirmarem as suas próprias competências.

Na audiência pública realizada na ADI 3.510, por exemplo, os discursos feitos pelos ministros ocupam cerca de 41 de 231 laudas registradas por meio das notas taquigráficas – os expositores debatem suas teses nas outras 190 páginas. Utilizando o mesmo instrumento de análise aplicado por Reis (2013) aos acórdãos, esta audiência pública indicou 67 ocorrências retóricas, o que gera uma média de 1,63 intervenções retóricas por lauda de discurso.

Assim, a primeira observação que se faz é que, em uma comparação proporcional, a audiência pública realizada na ADI 3.510 produziu 4 vezes mais ocorrências retóricas que os acórdãos do STF e do BVerfG. Em relação ao acórdão proferido nesta ação, Isaac Reis atribui parte dessa quantidade de ocorrências às transmissões da TV Justiça:

a leitura dos votos ao vivo e a transmissão pela TV Justiça constituem uma última explicação para as dimensões do acórdão analisado. Do ponto de vista da TV Justiça, é como se os Ministros se revezassem na direção de um programa de auditório, tendo como plateia não apenas a comunidade jurídica, mas todos os interessados no tema ou ainda aqueles que, com ou sem compromisso, buscam aprender algo sobre a linguagem, os rituais e o conhecimento dos juristas. (REIS, 2013, p. 220)

A abordagem feita por Isaac Reis parece corresponder bem ao que é retratado nas audiências públicas em geral, ainda que não as tivesse por objeto de análise, nem tivesse sido feita com esse objetivo. O fato de a Corte, hoje, estar posicionada no centro do debate da política nacional juntamente com a certeza, para os ministros, que suas falas estão sendo gravadas e transmitidas pela TV Justiça a todo o país, certamente gera uma maior preocupação com a sua imagem e suas falas, manifestando o que o autor pontuou: um revezamento de um programa de auditório.

E, se nas quatro primeiras audiências públicas, o discurso dos ministros indicou haver maior quantidade de ocorrências, a partir da quinta audiência pública (ADI nº 4.103 – Lei Seca) esse número é reduzido, muito embora seja mantido em quase todas as seguintes. Assim, se nas quatro primeiras audiências públicas a média foi de cem ocorrências por evento, entre a quinta e a vigésima segunda, a média das ocorrências chegaram a um número quase cinco vezes menor: 20,29 ocorrências por audiências públicas. Tudo conforme ilustrado abaixo:

Tabela 47: Mapa Retórico da Audiência Pública no RE nº 1.010.606

Audiência Pública	Ocorrências	Média de Ocorrências
Lei de Biossegurança	67	100
Aborto de feto Anencéfalo	139	

Judicialização Saúde	132	23,29411765
Lei de Cotas	62	
Lei Seca	29	
Proibição do uso de Amianto	26	
Televisão por Assinatura	29	
Campo Eletromagnético	0	
Queimadas em Canaviais	32	
Regime Prisional	26	
Financiamento de Campanha	33	
Biografias não autorizadas	14	
Mais Médicos	21	
Direitos Autorais	11	
SUS	3	
Ensino Religioso	33	
Uso de Depósito Judicial	41	
Novo Código Florestal	20	
Armazenar Dados Genéticos	26	
Bloqueio do <i>Whatsapp</i>	45	
Direito ao Esquecimento	7	

Dados que não representam o fim da utilização da audiência pública como estratégia de embuste ao discurso ou algo próximo a isso. Ao contrário, o que é observado de forma uniforme em quase todas as audiências públicas, é que o maior percentual de ocorrências retóricas ocorre em *ethos*. Os indicativos desse grupo correspondem a um volume de 55 a 80% das ocorrências de cada uma das audiências públicas, salvo raríssimas exceções. Esse apontamento é relevante para a pesquisa porque remete a indicativos retóricos que são utilizados para convergir a atenção dos ouvintes na pessoa do próprio orador, passando a ideia de credibilidade e, assim, hábil a gerar convencimento.

Merece destaque, por exemplo, a quantidade de remissões à legitimidade e competência do Tribunal e defesa do campo jurídico (E4) ocorridas na ADPF nº 54 (Aborto de feto Anencéfalo), sob relatoria do Ministro Marco Aurélio. Situação em que a quantidade de indicadores E4 (34 ocorrências) é superior a todos os indicadores da dimensão *logos* (L). Observa-se, inclusive, que *logos* é a dimensão que comporta os argumentos relacionados aos códigos, princípios, jurisprudências e até mesmo à própria Constituição Federal. Indicativos, entretanto, que menos apresentaram ocorrências. É como se, para o Tribunal, fosse mais

importante legitimar o seu trabalho com base na currículo e autoridade de seus próprios ministros do que no texto da Constituição Federal.

Acessoriamente, atente-se para o fato de que o formato, a convocação e até mesmo os critérios de escolha dos expositores não seguem uma determinação clara e objetiva de como funcionarão os trabalhos da Corte. Como consequência direta dessa falta de regulação, é possível verificar audiência que contou, por exemplo, com onze expositores (Suspensão de Liminar nº 47 – Judicialização da Saúde) ao passo que, em outra, há a presença de 42 representantes de entidades da sociedade civil (ADPF nº 186 – Lei de Cotas).

No mesmo sentido, verificou-se que a grande maioria dos editais de convocação das audiências públicas mencionavam a necessidade de o expositor ter alguma expertise no assunto a ser debatido, sem que, no entanto, fossem apresentados os critérios objetivos de escolha ou o motivo de apenas parte dos inscritos serem selecionados. Ressalte-se que a decisão que indefere a participação de expositores nas audiências públicas é irrecorrível. Caso um expositor não seja selecionado, não há a quem recorrer para conseguir acesso ao Tribunal e manifestar a sua opinião.

Outrossim, há casos em que a proposta da audiência não tem relevância alguma para o julgado. Como exemplo, cita-se a iniciativa do Ministro Marco Aurélio em convocar audiência pública para tratar dos malefícios ou benefícios do uso do amianto, sendo que esse não era o objeto da ação. Ao contrário, a ADI nº 3.937 debatia a ocorrência de inconstitucionalidade formal por vício de competência, em que um estado-membro da federação supostamente teria regulado matéria de competência da União. Ou seja, se através da audiência os ministros tivessem chegado ao entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade da lei estadual fosse benéfica à população, a lei permaneceria no ordenamento jurídico, mesmo contendo flagrante vício de inconstitucionalidade formal e tendo veiculado conteúdo de competência legislativa da União? Vê-se então que a solução da controvérsia jurídica do caso não demandou a realização dessa audiência pública, não, ao menos, com essa temática.

Já em relação ao quantitativo de processos julgados somente em ações de controle concentrado de constitucionalidade (ADC, ADI, ADO e ADPF), que chega a mais de mil ações finalizadas por ano, entende-se que a quantidade de audiências públicas realizadas em relação aos processos julgados é irrisória. Considerando que a primeira audiência pública foi realizada

no ano de 2007, o STF facilmente conta hoje com 11 mil ações julgadas somente em controle concentrado. No mesmo período, todavia, convocou somente 23 audiências públicas, montante que representa menos que 0,023 audiências públicas por ação julgada. Não é cabível, então, a utilização de argumentos que indiquem uma efetiva abertura democrática da Corte à população, pois, como visto, as audiências representam tão somente uma minoria em relação à quantidade de processos que passam pelo STF.

Assim, essas colocações comprovam que o Tribunal pouco tem explorado o potencial das audiências públicas. Constatações ainda mais evidentes nas aberturas e encerramentos das audiências públicas, momento em que as ocorrências retóricas são manifestadas em maior quantidade. Nesses períodos, a maioria dos ministros atua com paixão e transmitem seus conhecimentos aos ouvintes e àqueles que os acompanham pela transmissão da TV Justiça. Lecionam, citam juristas, rebuscam o discurso e os colorem com poesias dos clássicos nacionais²⁹. Demonstram que têm expertise e que seus pares são qualificados para tomarem as decisões de interesse nacional.

Com base nesses dados, retoma-se o questionamento inicial: qual é, então, a função das audiências públicas dentro do processo decisório do STF?

Na opinião dos ministros, conforme relatado no capítulo 2, as audiências públicas representam a abertura da Corte à sociedade (BRASIL, 2017b, p.8), a garantia de “novas possibilidades de legitimação dos julgamentos” (BRASIL, 2015c, p. 266), um mecanismo de democracia direta e participativa (BRASIL, 2007, p. 5), entre outras considerações já observadas.

Utilizando dos dados coletados através deste trabalho, a conclusão alcançada é outra: as audiências públicas efetivamente não têm sido capazes de garantir o acesso da sociedade à Corte, a legitimação do julgado ou quanto menos correspondem a um mecanismo real de democracia direta e participativa. Assim, considerando a análise das 21 (vinte e uma) audiências públicas conclui-se que elas não utilizam o potencial que possuem para efetivamente tornar a Corte um ambiente democrático apto a decidir questões jurídicas, sociais, econômicas e políticas que diretamente influenciam o dia-a-dia de toda a sociedade brasileira.

²⁹ Memora-se como ocorrência retórica E1 na Suspensão de Liminar nº 47, a citação feita ao poeta paraibano Geraldo Vandré pelo relator Ministro Gilmar Mendes: “para não dizer que não falei das flores; Quem sabe faz a hora, não espera acontecer” (E1 – p. 81).

Ao contrário, as audiências públicas, principalmente durante a realização das quatro primeiras, transmitem a ideia de uma tentativa de legitimar os trabalhos da Corte, apelando para a exibição dos extensos currículos dos ministros, ora evidenciando a troca de elogios e ora maximizando a qualidade dos julgados do STF. Independente da forma, a conclusão mais adequada indica o quanto as audiências são utilizadas para reforçar a ideia de um Tribunal qualificado e apto a ser a melhor instância político-decisória do país.

CONCLUSÃO

As audiências públicas no Supremo Tribunal Federal, conforme apontado no capítulo 1, foram instituídas através de leis que regulamentaram parte das ações de controle concentrado de constitucionalidade em meio a um debate que questionava a legitimidade da Corte, visto que naquela época já se via a formação de uma república em que o Poder Judiciário pouco a pouco suprimiria parte das competências do Poder Legislativo e do Poder Executivo, formando uma república em que uma corte constitucional teria amplos poderes.

No mesmo capítulo, foi retratado que o STF factualmente ocupou uma posição de destaque no cenário político nacional, fazendo com que suas pautas de julgamento estivessem estampadas nos principais jornais, nos debates públicos e no meio acadêmico. Esse alargamento, entretanto, foi alcançado sem que a sociedade participasse do processo de interpretação da Constituição Federal; e, se uma das bases da democracia é a participação da sociedade nos processos decisórios, o Tribunal certamente optou por mantê-los afastados.

A Corte então passou a implementar instrumentos de participação popular tais como as audiências públicas e os *amicis curiae* para tentar suprir o *deficit* de participação popular que detinha. A ideia, conforme registro dos próprios ministros indicados no capítulo 2, era abrir o espaço do Tribunal para que a jurisdição constitucional se tornasse mais objetiva e, como consequência desse processo, que houvesse maior legitimação dos trabalhos de julgamento do STF.

Conforme foi visto no capítulo 3, a análise apontou que as audiências públicas, principalmente as quatro primeiras, retratam a utilização de uma ferramenta a serviço dos ministros para ampliação de suas próprias competências. Constatou-se ainda o quanto os juízes constitucionais enfocam a manifestação de ocorrências retóricas que refletem *ethos*, i.e., a modelação do discurso de modo a enfatizar a percepção que o auditório tem do orador por meio de sua expertise, currículo, argumentos de autoridade, boas intenções, integridade, incorruptibilidade, entre outros que fomentam a legitimidade de seus argumentos.

Sobre isso, entende-se que o fato de a Corte, hoje, ser um ente do Estado mais posicionado no centro da política nacional certamente gera nos ministros uma maior preocupação com a sua forma de se portar e falar, manifestando as citadas situações de ocorrências retóricas que indicam erudição, defesa de legitimidade, expertise, etc.

Assim, apontou-se que o instituto das audiências públicas, como parte integrante do processo de jurisdição constitucional realizado pelo STF, não tem sido predominantemente empregado como meio de abertura democrática da Corte. Não somente isso, mas se os ministros atestam que um dos objetivos das audiências era o de legitimar a atuação do Tribunal, isso também não tem sido alcançado.

Também se verificou o formato, a convocação e os critérios de escolha dos expositores pelos ministros e conclui-se que a prática não segue uma determinação clara e objetiva de como funcionam os trabalhos da Corte. Examinou-se ainda que a grande maioria dos editais de convocação das audiências públicas não apresentou critérios objetivos de escolha ou o motivo de apenas parte dos inscritos serem selecionados. No mesmo sentido, observou-se também a realização de audiência pública sem relevância para o debate jurídico a ser resolvido pelo STF, como no caso do julgamento da ADI nº 3.937.

Todas essas análises serviram como fundamento para confirmar a hipótese de pesquisa e indicar que as audiências públicas não são capazes, até o presente momento, de efetivamente ampliar o acesso da sociedade à Corte nos moldes dos discursos dos ministros. Na verdade, conforme apontamentos do capítulo 3, as audiências públicas pouco têm servido a esse propósito. Sobre isso, atesta-se que as audiências públicas se revelaram um instrumento com capacidade de deliberação abaixo do que é esperado em termos de legitimação democrática.

Como proposta de intervenção, sugere-se que a sociedade efetivamente esteja em condições de participar dos processos de interpretação da Constituição Federal, criando condições verdadeiras para que o debate seja democrático seja alcançado não somente no STF, mas também em outras instâncias do Estado. Aliás, antes mesmo de tentar legitimar uma atuação exacerbada da Corte, o que é ainda mais necessário é que os ministros reconheçam limites para os seus julgados.

Uma possível guarda da Constituição que fosse limitada, conforme salientado no capítulo 1, afastaria inúmeras críticas ao modelo de jurisdição constitucional brasileiro, bem como a utilização de fundamentações de julgados baseadas em princípios constitucionais abstratos; afastaria também a “criação” de normas jurídicas por sentenças, entre outros. O mais importante para esse trabalho, porém, é que evitaria o uso indevido das audiências públicas.

Na verdade, somente se pode falar em uso adequado das audiências públicas se, primeiramente, essa for uma prática corriqueira da Corte, pois, conforme foi exposto, os processos em que há consulta aos setores da sociedade representam uma quantidade irrisória se comparado ao universo de julgamentos ocorridos. Deve-se também atentar para que os critérios de seleção dos expositores sejam transparentes, objetivos e não privilegiem somente pessoas e entidades que já possuem condições de influenciar no debate através de outras formas. Ademais que a decisão de indeferimento de participação seja motivada e recorrível.

Por fim, pontua-se que esse é o sentido de viver em um Estado democrático de direito: ter a certeza que efetivamente há acesso a todos os processos decisórios da República, seja no âmbito do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário. As audiências públicas, assim, devem garantir minimamente a participação de setores organizados, o direito de ser escutado e o direito de influenciar o julgado ou, ao menos, de ter a sua opinião considerada no momento de prolação do acórdão. Essa, sim, seria uma real abertura da Corte à sociedade dos intérpretes da constituição.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Débora Rezende de. *Representação além das eleições: repensando as fronteiras entre Estado e sociedade*. Jundiaí: Paco Editorial, 2015.

BARROSO, Luis Roberto. *Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática*. Anuário Iberoamericano de Justiça Constitucional, v. 13, p. 17-32, 2009.

BARROSO, Luis Roberto. *Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 06 jun. 2018.

BRASIL. *Proposta de Emenda à Constituição nº 96 de 1992*. Câmara dos Deputados, 26 mar. 1992. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD01MAI1992.pdf#page=7>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 2.960 de 1997*. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Câmara dos Deputados, 07 abr. 1997. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=C6D3435E96DD8CEC79F5F53810C85B52.proposicoesWebExterno1?codteor=1130464&filename=Dossie+-PL+2960/1997>. Acesso em 02 jun. 2018.

BRASIL. *Diário da Câmara dos Deputados de 11 de novembro de 1998*. Câmara dos Deputados, 11 nov. 1998. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD11NOV1998.pdf#page=74>>. Acesso em 25 mai. 2018.

BRASIL. *Lei nº 9.868 de 1999*. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Câmara dos Deputados, 10 nov. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9868.htm>. Acesso em 23 mai. 2018.

BRASIL. *Lei nº 9.882 de 1999*. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental perante o Supremo Tribunal Federal. Câmara dos

Deputados, 03 dez. 1999. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm>. Acesso em 23 mai. 2018.

BRASIL. *Resolução nº 20 de 2004 da Câmara dos Deputados*. Câmara dos Deputados, 17 mar. 2004. Disponível em: < <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD18MAR2004SUP.pdf#page=3>>. Acesso em 15 jun. 2018.

BRASIL. *Proposta de Emenda à Constituição nº 252 de 2004*. Câmara dos Deputados, 25 mar. 2004. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=205510&filename=PEC+252/2004>. Acesso em: 26 jun. 2018.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal: Despacho convocatório da audiência pública na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 3.510*. Rel. Min. Carlos Ayres Britto. 16 mar. 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=598179#38%20-%20Despacho%20-%2016/3/2007>>. Acesso em: 23 mai. 2018.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal: Audiência Pública na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 3.510*. Rel. Min. Carlos Ayres Britto. TV Justiça, 20 abr. 2007. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=69647>. Acesso em: 23 mai. 2018.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Audiência Pública na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510*. Rel. Min. Carlos Ayres Britto. Seção de Transcrição e Revisão de Julgamento, 20 abr. 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=598460#60%20-%20Certid%20-%20de%20audi%20-%20p%20-%202007>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Audiência Pública na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 101*. Rel^a. Min^a. Carmén Lúcia. TV Justiça, 27 jun. 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=92494>>. Acesso em: 23 mai. 2018.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Audiência Pública na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 101*. Rel^a. Min^a. Carmén Lúcia. Seção de Transcrição e Revisão de Julgamento, 27 jun. 2008. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2416537>>. Acesso em: 23 mai. 2018.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Audiência Pública na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54*. Rel. Min. Marco Aurélio. Seção de Transcrição e Revisão de Julgamento, 26 ago. 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDIENCIA_PUBLICA__ANENCEFALOS__NOTAS_TAQUIGRAFICAS.docx>. Acesso em: 23 mai. 2018.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Audiência Pública na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54*. Rel. Min. Marco Aurélio. TV Justiça, 26 ago. 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=96101>>. Acesso em: 23 mai. 2018.

BRASIL. *Emenda Regimental nº 29 de 2009*. Supremo Tribunal Federal, 18 fev. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL029-2009.PDF>>. Acesso em: 23 mai. 2018.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Audiência Pública na Suspensão de Liminar nº 47*. Rel. Min. Gilmar Mendes. Seção de Transcrição e Revisão de Julgamento, 27 abr. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoAudienciaPublicaSaude&pagina=Cronograma>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Audiência Pública na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186*. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Seção de Transcrição e Revisão de Julgamento, 03 mar. 2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAcaoAfirmativa/anexo/Notas_Taquigraficas_Audie ncia_Publica.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2018.

BRASIL. *Proposta de Emenda à Constituição nº 519 de 2010*. Câmara dos Deputados, 23 nov. 2010. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=821288&filename=PEC+519/2010>. Acesso em: 26 jun. 2018.

BRASIL. *Proposta de Emenda à Constituição nº 33 de 2011*. Câmara dos Deputados, 25 mai. 2011. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrar_integra?codteor=876817&filename=PEC+33/2011>. Acesso em: 26 jun. 2018.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Audiência Pública na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.103*. Rel. Min. Luiz Fux. Seção de Transcrição e Revisão de Julgamento, 07 mai. 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdin4103/anexo/Referente_ao_Despacho_de_Convocacao_de_Audiencia_Publica.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2018.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Audiência Pública na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.103*. Rel. Min. Luiz Fux. TV Justiça, 07 mai. 2012. Disponível em: <<http://www.youtube.com/playlist?list=PLD132B4C9241368C2>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Audiência Pública na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.937*. Rel. Min. Marco Aurélio. Seção de Transcrição e Revisão de Julgamento, 24 ago. 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1979625&ad=s#73%20-%20Decis%E3o%20monocr%Etica>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Audiência Pública na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.937*. Rel. Min. Marco Aurélio. TV Justiça, 24 ago. 2012. Disponível em: <<http://www.youtube.com/playlist?list=PL8031EED7EAEAF459>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Audiência Pública na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.679*. Rel. Min. Joaquim Barbosa. Seção de Transcrição e Revisão de Julgamento, 18 fev. 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/NotasTaquiograficasTVporAssinatura.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Audiência Pública no Recurso Extraordinário nº 627.189*. Rel. Min. Dias Toffoli. Seção de Transcrição e Revisão de Julgamento, 06 mar. 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/TrancricaoCampoEletromagnetico.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Audiência Pública no Recurso Extraordinário nº 586.224*. Rel. Min. Luiz Fux. Seção de Transcrição e Revisão de Julgamento, 22 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/NotasTaquiograficasQueimadasCanaviais.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Audiência Pública no Recurso Extraordinário nº 641.320*. Rel. Min. Gilmar Mendes. Seção de Transcrição e Revisão de Julgamento, 27 mai. 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/DespachoConvocatorioRegimePrisional.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Audiência Pública na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.650*. Rel. Min. Luiz Fux. Seção de Transcrição e Revisão de Julgamento, 10 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/NotasTaquigraficasFinanciamentoCampanhas.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2018.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Audiência Pública na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815*. Rel. Min. Cármen Lúcia. Seção de Transcrição e Revisão de Julgamento, 21 nov. 2013. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Despacho_Convocatorio.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2018.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Audiência Pública na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.037*. Rel. Min. Marco Aurélio. Seção de Transcrição e Revisão de Julgamento, 25 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/DespachoAudienciaMaisMedicos.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Audiência Pública na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.062*. Rel. Min. Luiz Fux. Seção de Transcrição e Revisão de Julgamento, 17 mar. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/DespachoConvocatorioDireitosAutorais.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Audiência Pública no Recurso Extraordinário nº 581.488*. Rel. Min. Dias Toffoli. Seção de Transcrição e Revisão de Julgamento, 26 mai. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/TranscricaoInternacaoHospitalar.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 1.360 de 2015*. Câmara dos Deputados, 05 mai. 2015. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1328456&file name=PL+1360/2015>. Acesso em: 26 jun. 2018.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Audiência Pública na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439*. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Seção de Transcrição e Revisão de Julgamento, 15 abr. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=3926392>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

BRASIL. *Proposta de Emenda à Constituição nº 146 de 2015*. Câmara dos Deputados, 23 set. 2015. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1390039&filename=PEC+146/2015>. Acesso em: 26 jun. 2018.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Audiência Pública na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.072*. Rel. Min. Gilmar Mendes. Seção de Transcrição e Revisão de Julgamento, 15 out. 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Transcricoes__Audiencia_sobre_Depositos_Judiciais.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2018.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal: Audiência Pública na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.901*. Rel. Min. Luis Fux. Seção de Transcrição e Revisão de Julgamento, 18 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/TranscritesNovoCdigoFlorestal.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2018.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 7.104 de 2017*. Câmara dos Deputados, 14 mar. 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2125390>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Audiência Pública no Recurso Extraordinário nº 973.837*. Rel. Min. Gilmar Mendes. Seção de Transcrição e Revisão de Julgamento, 23 mai. 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Transcricoes_Armazenamento_de_Perfis_Geneticos.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2018.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal: Audiência Pública na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.527*. Rel. Min. Rosa Weber. Seção de Transcrição e Revisão de Julgamento, 02 jun. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADI5527ADPF403AudinciaPblicaMarcoCivildaInternetBloqueioJudicialdoWhatsApp.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2018.

BRASIL. *Estatísticas do Supremo Tribunal Federal: processos pendentes de julgamento*. Assessoria de Gestão Estratégia do STF. Atualizado em 15 mai. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/Acervo-Lista_Geral2.xlsx>. Acesso em 15 jun. 2018.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal: Audiência Pública no Recurso Extraordinário nº 1.010.606*. Rel. Min. Dias Toffoli. Seção de Transcrição e Revisão de Julgamento, 12 jun. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIA_PUBLICASOBREODIREITOAUESQUECIMENTO_Transcrites.pdf> Acesso em: 27 jun. 2018.

CHEVALLIER, Jacques. *O Estado Pós-moderno*. Trad. Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

COSTA, Alexandre Araújo; BENVINDO, Juliano Zaiden. *A quem interessa o controle concentrado de constitucionalidade? O descompasso entre teoria e prática na defesa dos direitos fundamentais*. Universidade de Brasília, 2014. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2509541>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

CUNHA, Luciana Gross (coord.). *Relatório ICJBrasil – 4º trimestre/2009*. ICJBrasil. São Paulo: DIREITO GV, n. 3, out./dez. 2009. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10438/6621>>. Acesso em 20 jun. 2018.

CUNHA, Luciana Gross (coord.). *Relatório ICJBrasil – 3º trimestre/2010*. ICJBrasil. São Paulo: DIREITO GV, nº 6, jul./set. 2010. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10438/7727>>. Acesso em 20 jun. 2018.

CUNHA, Luciana Gross (coord.). *Relatório ICJBrasil – 4º trimestre/2010*. ICJBrasil. São Paulo: DIREITO GV, n. 7, out./dez. 2010. Disponível em <<http://hdl.handle.net/10438/7837>>. Acesso em 20 jun. 2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. *Curso de Processo Constitucional: Controle de constitucionalidade e remédios constitucionais*. São Paulo: Atlas, 2011.

FILGUEIRAS, Fernando. *Além da transparência: accountability e política da publicidade*. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, v. 84, p. 65-94, 2011.

GODOY, Miguel. *Devolver a Constituição ao povo: crítica à supremacia judicial e diálogos interinstitucionais*. Curitiba, PR, 267f. Tese de Doutorado – Universidade Federal do Paraná, 2015.

GODOY, Marcelo. *CNJ proíbe manifestações políticas de juízes nas redes. O Estado de São Paulo*. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2018/06/17/interna_politica,967365/cnj-proibe-manifestacoes-politicas-de-juizes-nas-redes.shtml>. Acesso em: 21 jun. 2018.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

KELSEN, Hans. *Jurisdição Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

KOERNER, Andrei; FREITAS, Lígia. *O Supremo na Constituinte e a Constituinte no Supremo*. São Paulo: Lua Nova, p. 141-184, 2013.

LINDNER, Julia. *Senadores fazem sabatina ‘informal’ com Alexandre de Moraes em barco*. Publicação em 09 fev. 2017. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,senadores-fazem-sabatina-informal-com-alexandre-de-moraes-em-barco,70001660287>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

MARONA, Marjorie Corrêa; ROCHA, Marta Mendes da. *Democratizar a jurisdição constitucional? O caso das audiências públicas no Supremo Tribunal Federal*. Belo Horizonte: Revista de Sociologia e Política, v. 25, n. 62, p. 131-156, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle de Constitucionalidade*. Curitiba: EMAGIS, 2006.

MENDES, Conrado Hübner. *Not the last word, but dialogue: deliberative separation of powers II*. *Legisprudence*, v. 3, n. 2, p. 191-246, 2009.

MORAES, Alexandre. *Audiências Públicas Como Instrumento de Legitimação da Jurisdição Constitucional*. 1. ed. Belo Horizonte: Initia Via, 2012.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

OLIVEIRA, Cláudio Ladeira de. *“Direito como integridade” e “Ativismo Judicial”*: algumas considerações acerca de uma decisão do Supremo Tribunal Federal. Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI. p. 5444-5479, 2008.

PEDRON, Flávio Quinaud. *O julgamento da Reclamação nº 4.335-AC e o papel do Senado Federal no controle difuso de constitucionalidade*. *Revista de informação legislativa: RIL*, v. 52, n. 207, p. 213-237, jul./set. 2015. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril_v52_n207_p213>. Acesso em: 26/06/2018.

PINHEIRO, Aline. *Justiça precisa saber onde e como chegar*. Entrevista com Ministro Ricardo Lewandowski, 7 de fevereiro de 2010, Portal Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-fev-07/entrevista-ricardolewandowski-ministro-stf-tse>>. Acesso em: 21 jun. 2018.

REIS, Isaac Costa. *Limites à legitimidade da jurisdição constitucional: análise retórica das cortes constitucionais do Brasil e da Alemanha*. Recife, PE, 265f. Tese de Doutorado – Universidade Federal de Pernambuco, 2013.

REIS, Isaac Costa. *Análise Empírico-Retórica do Discurso: fundamentos, objetivos e aplicação*. In: ROESLER, Claudia; HARTMANN, Fabiano; REIS, Isaac Costa (Coord.). *Retórica e Argumentação Jurídica – Modelos em Análise*. Curitiba, 2018.

ROSANVALLON, Pierre. *Democratic legitimacy: impartiality, reflexivity, proximity*. New Jersey: Princeton University Press, 2011.

SOMBRA, Thiago Luis. *Supremo Tribunal Federal representativo? O impacto das audiências públicas na deliberação*. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 13. n. 1. 2017.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremocracia*. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 8, p. 441-464. 2008.

WERNECK, Diego; RIBEIRO, Leandro Molhano. *Criatura e/ou Criador: transformações do Supremo Tribunal Federal sob a Constituição de 1988*. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 12. n. 2. 2016.